



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 118/CNE/XVI

No dia 16 de novembro de 2021 teve lugar a reunião número cento e dezoito da Comissão Nacional de Eleições, que decorreu por videoconferência, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a participação de Vera Penedo, João Almeida, João Tiago Machado, Sandra Teixeira do Carmo, Álvaro Saraiva, Marco Fernandes, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão reponderou o assunto relacionado com a visita da delegação da World Peace Volunteers, programada para o próximo mês de dezembro, e deliberou, por unanimidade, adiar a visita para momento mais oportuno, em virtude da antecipação da eleição da Assembleia da República, não prevista, e de eventuais constrangimentos que venham a existir em face da doença COVID-19.

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIAAtas**2.01 - Ata da reunião plenária n.º 117/CNE/XVI, de 09-11-2021**

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 117/CNE/XVI, de 9 de novembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata n.º 65/CPA/XVI, de 11-11-2021

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 65/CPA/XVI, de 11 de novembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão ratificou, por unanimidade, as seguintes deliberações tomadas na referida reunião pela Comissão Permanente de Acompanhamento: -----

- o 3. CDU Chamusca - AF de Vale de Cavalos – Lei da paridade na eleição dos vogais da JF (E-18090)

A CPA tomou conhecimento da exposição em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, reiterar o seu entendimento sobre a matéria:

Não se tratando de eleição por sufrágio direto e universal, suscitaram-se reservas quanto à competência desta Comissão para se pronunciar com força vinculativa. Em situações similares tem o Tribunal Constitucional sustentado que, tratando-se de atos subsequentes a uma eleição, não lhe compete exercer o controlo jurisdicional.

Porém, a eleição dos vogais da junta de freguesia, sendo, na ordem temporal, subsequente à eleição da respetiva assembleia, não o é quanto à sua natureza, uma vez que não consiste no exercício de uma competência administrativa, aliás como sustenta o Supremo Tribunal Administrativo: *“A eleição de uma junta de freguesia, seja pela assembleia de freguesia, seja pelo plenário dos eleitores onde aquela não exista, insere-se em processo eleitoral, típico, por sistema de sufrágio indireto, não constituindo “deliberação” da autarquia “freguesia”, contenciosamente sindicável.”* (JSTA 00034581)

O n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro (Lei da CNE) dispõe que a *“Comissão Nacional de Eleições exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos (...) do poder local.”* e o artigo 244.º da CRP estabelece que os *“órgãos representativos da freguesia são a assembleia de freguesia e a junta de freguesia”*.

Assim, não parece sustentável que se subtraia da competência desta Comissão a intervenção em questões relacionadas com a eleição dos vogais da junta de freguesia.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Em reforço sempre se dirá que, tanto por lhe falecer a celeridade como pela multiplicidade de instâncias, o processo contencioso administrativo nunca satisfaria a necessidade imperiosa de urgência que estas matérias reclamam.

Tudo visto, sobre a questão que lhe vem colocada, a Comissão delibera o seguinte:

Com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 1/2019, de 29 de março, (Lei da paridade nos órgãos colegiais representativos do poder político) as listas de candidatos a vogal das juntas de freguesia e às mesas da Assembleia Municipal e Assembleia de Freguesia devem ser compostas de modo a assegurar a paridade entre homens e mulheres.

Segundo o estabelecido pelo artigo 2.º daquele diploma as referidas listas têm que ter na sua composição “... a representação mínima de 40% de cada um dos sexos, arredondada, sempre que necessário, para a unidade mais próxima. ...”, não podendo “... ser colocados mais de dois candidatos do mesmo sexo, consecutivamente, na ordenação da lista. ...”.

Deste modo, a lei da paridade aplica-se às listas (e não à composição do órgão) para a eleição dos membros das mesas das assembleias municipais e de freguesia e, ainda, dos vogais das juntas de freguesia sob pena de nulidade, nos casos em que a observância da lei seja praticável. Não obstante, não pode o cumprimento da mesma implicar a subversão do resultado do sufrágio universal, nem determinar a perda nem obrigar ou impedir a renúncia ao mandato de qualquer eleito ou impor o exercício de qualquer mandato, nem prejudicar eventuais acordos entre os eleitos.

Das normas constitucionais referentes à renúncia ao mandato do Presidente da República e dos Deputados da Assembleia da República (artigos 131.º e 160.º, n.º 2 da CRP) retira-se, no essencial, que o exercício de mandato se encontra na inteira disponibilidade do cidadão que dele é titular, uma vez que se lhe reconhece o direito de renunciar com efeitos imediatos.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O mesmo regime é estendido aos titulares dos órgãos das autarquias locais conforme o disposto nos n.ºs 1 e 2 do art.º 76.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, uma vez que, igualmente, se trata de cargos eletivos cuja titularidade depende, imediata ou mediata, de sufrágio direto e universal.

Assim, tendo presente a liberdade de candidatura conjugada com o direito de renúncia, a violação da lei da paridade só se poderá dar por conformada se for comprovado que o ou os possíveis candidatos de sexo deficitariamente representado na lista não recusaram a candidatura.

- o 9. MP – Outdoor PS - JF de Arcos de Valdevez (Salvador), Vila Fonche e Parada
A CPA tomou conhecimento da comunicação do Ministério Público, cuja cópia consta em anexo à presente ata e deliberou, por unanimidade, reiterar o seu entendimento sobre a matéria:-----

«No dia da eleição, a CNE apenas considera indispensável o desaparecimento da propaganda dos próprios edifícios (interior e exterior) onde funcionam as assembleias eleitorais, e, se possível, das suas imediações, em concreto da propaganda que seja visível da assembleia de voto, desde que, neste caso, se localizem a uma distância inferior a 50 metros (cfr. n.º 1 do artigo 123.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - LEOAL).

Deve ser garantido que a propaganda é efetivamente retirada ou, nos casos em que isso não seja viável, totalmente ocultada.

No que se refere à legitimidade dos agentes que ordenam essa remoção, no caso de as candidaturas não procederem à retirada da sua propaganda, tem a CNE entendido que:

- Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais (n.º 1 do artigo 122.º da LEOAL) assegurar o cumprimento da lei, restringindo, contudo, a sua intervenção ao edifício e, sendo caso disso, aos muros envolventes da



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

assembleia de voto, removendo material de propaganda que aí se encontre afixado.

- É defensável que a competência das mesas na matéria se estenda a toda a área afetada pela proibição ou, pelo menos, ao raio de 50m em que ao seu presidente compete exclusivamente, requisitar a presença de força armada.
- Quando seja fisicamente impossível a mesa remover a propaganda, esta pode solicitar o apoio à Câmara Municipal ou à Junta de Freguesia e a outras entidades públicas que disponham dos meios adequados, nas quais se incluem também os bombeiros.

Acresce que o direito de expressão do pensamento, no qual se inclui a propaganda, nomeadamente a propaganda política, goza do regime dos direitos, liberdades e garantias.

As proibições à liberdade de propaganda não admitem interpretação extensiva, antes, devem ser interpretadas de forma estrita e não restritiva para os direitos, liberdades e garantias, pelo que estando o cartaz em causa localizado a 80 metros da assembleia de voto não se encontra abrangido pela proibição prevista no artigo 123.º da LEOAL.

Transmita-se ao Presidente da Junta de Freguesia de S. Salvador, Vila Fonche e Parada e ao Ministério Público de Arcos de Valdevez.»-----

o 10. PSP – Póvoa de Santa Iria – Propaganda em sinal de trânsito (E-17005)

A CPA tomou conhecimento da comunicação da PSP da Póvoa de Santa Iria, cuja cópia consta em anexo à presente ata e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte:-----

«Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (cfr. alínea a), do n.º 3, do artigo 113.º da CRP), como corolário do direito fundamental de *"expressar e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio"* (n.º 1 do artigo 37.º da CRP).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Acresce que a atividade de propaganda é livre, não carecendo de comunicação, autorização ou licença prévia por parte das autoridades administrativas, podendo ser desenvolvida a todo o tempo.

A alínea d), do n.º 1 do artigo 4.º, da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, estatui que um dos objetivos a prosseguir pela atividade de propaganda é não afetar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária.

Contudo, os órgãos da Administração só podem remover propaganda que não respeitem o disposto no n.º 1, do artigo 4.º, quando tal for determinado por tribunal competente ou os interessados, depois de ouvidos e com eles fixados os prazos e condições de remoção, o não façam naqueles prazos e condições, sem prejuízo do direito de recurso que a estes assista.

Excecionalmente poderá ser removida propaganda que afete direta e comprovadamente a segurança das pessoas ou das coisas, constituindo perigo iminente, situação incompatível com a observância das formalidades legais, sem prejuízo da imediata notificação dos interessados.

As proibições à liberdade de propaganda devem ser interpretadas de forma estrita e não restritiva para os direitos, liberdades e garantias.

Face aos elementos dos autos, constata-se que o cartaz de propaganda se encontra afixado no poste que contém sinalização vertical de trânsito e não no próprio sinal de trânsito. Acresce que a localização do cartaz de propaganda não impede a visibilidade da sinalização, até porque está colocado abaixo do sinal de trânsito, pelo que não está abrangido pela proibição a que alude o n.º 2 do artigo 45.º da LEOAL. Neste sentido, vd. também o Acórdão do TC n.º 709/2009.

Transmita-se à Divisão Policial da PSP de Vila Franca de Xira»-----

- o 11. PSP – CR Madeira (E-16483 e 16545)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, cuja cópia consta em anexo à presente ata, não havendo qualquer medida a tomar em relação à matéria reportada, uma vez que os eleitores foram admitidos a votar. -----

A CPA deliberou ainda, por unanimidade, notificar a Presidente da Junta de Freguesia de Ribeira da Janela para esclarecer a que título teve a intervenção no processo que vem relatada no sobredito auto de notícia acima referido. ---

- o 14. PSP Viana do Castelo – Recusa de apresentação de reclamação de eleitor (E-16610)

A CPA deliberou, por unanimidade, notificar os cidadãos que exerceram funções de membros de mesa na secção de voto n.º 1 da freguesia da Areosa, concelho de Viana do Castelo, para se pronunciarem sobre os factos relatados.

- o 16. EPD da JF Agualva e Mira Sintra – Orçamento participativo (E-17987)

A CPA tomou conhecimento do pedido de parecer, cuja cópia consta em anexo à presente ata, tendo deliberado, por unanimidade, transmitir que o processo de votação do orçamento participativo não integra o âmbito das operações eleitorais e referendárias em que esta Comissão exerce as suas competências.

Porém, parece razoável recomendar que as votações em questão sigam, tanto quanto possível, o modelo das suas congéneres para exercício dos direitos políticos, com as adaptações necessárias, sobretudo quando promovidas por entes públicos e o seu resultado possa influenciar de alguma forma o exercício das competências dos seus órgãos, devendo procurar assegurar-se o princípio da unicidade do voto.

A solução apresentada parece dar satisfação, com o mínimo de dados pessoais possível, ao sobredito requisito, sendo, porém, que, não resultando diretamente de disposição da lei eleitoral, sobre a sua utilização (em concreto, o número de identificação civil) e as condições que a rodeiam, só a Comissão Nacional de Proteção de Dados poderá pronunciar-se. -----

- o 18. Escola Secundária de Rio Tinto – Simulação de ato eleitoral (E-17986)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A CPA tomou conhecimento da comunicação, cuja cópia consta em anexo à presente ata, tendo deliberado, por unanimidade, informar que não existe inconveniente à realização do projeto em causa, desde que efetuado a uma distância temporal razoável em relação ao ato eleitoral propriamente dito, devendo ser conferida igualdade de oportunidades a todas as candidaturas. -

o 20. Revista Comunidades – Pedido de texto eleições

A CPA tomou conhecimento do pedido, cuja cópia consta em anexo à presente ata, tendo deliberado anuir à elaboração do texto solicitado, carecendo de melhor análise quanto ao exposto nos pontos 2. e 3. da referida comunicação.

Eleição AR 2022

2.03 - Campanha de esclarecimento cívico AR 2022 – serviços a contratar e materiais a produzir

Álvaro Saraiva, Sérgio Gomes da Silva e João Tiago Machado entraram neste ponto da ordem de trabalhos. -----

A Comissão aprovou, por unanimidade, os serviços a contratar e materiais a produzir no âmbito do procedimento conducente à execução da campanha de esclarecimento cívico, conforme consta do documento em anexo à presente ata, fixando ainda o valor máximo do contrato a celebrar. -----

Eleição AL 2021

2.04 - Ponto de situação do “Mapa nacional da eleição” e situações a ponderar

A Comissão tomou conhecimento do estado atual dos trabalhos de produção do mapa de resultados oficiais das eleições autárquicas, conforme consta do documento que se encontra em anexo à presente ata. -----

Relativamente às situações que carecem de ponderação, e que constam do documento em anexo à presente ata, a Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

1. Apuramento Geral de Sever de Vouga – Assembleia de Freguesia de Cedrim e Paradela

Considerando a deliberação tomada na reunião de 14 de outubro e não tendo sido promovida correção oficiosa por parte da Assembleia de Apuramento Geral, quanto à atribuição errada do 9.º mandato para a Assembleia de Freguesia de Cedrim e Paradela, a Comissão deliberou que, do mapa, conste o nome do eleito proclamado pela AAG, com nota do sucedido. -----

2. Apuramento Geral de Odemira e Miranda do Corvo

A Comissão constatou que, nestes como noutros casos, as mesas das secções de voto procedem à contagem manual do número de eleitores inscritos nos cadernos o que, com frequência, assume valores diferentes da contagem automática decorrente da BDRE, o que pode determinar incorreções na totalização efetuada no apuramento geral.

Nesta medida, entende a Comissão que os valores a considerar para registo nas atas de apuramento local devem ser sempre os resultantes da BDRE e, nestes termos, optou por assumir o somatório desses valores no mapa nacional da eleição, assinalando o facto e explicitando as razões em observação. -----

3. Apuramento Geral de Góis

Esta Comissão tomou conhecimento do facto de existir um erro visível na aplicação do método de Hondt para a eleição da Assembleia de Freguesia de Alvares, do qual resultou a atribuição indevida do 7.º mandato.

É certo que não houve recurso, nem à Comissão cabe sindicar os resultados apurados, porém, e atendendo sobretudo à informação existente no processo de que o beneficiário do erro promoveu, por sua iniciativa e sem lei que o permita, a sua correção em sede de instalação do órgão, com o objetivo de garantir a integridade da eleição, a Comissão recomenda que, caso assim o entenda, a Assembleia de Apuramento Geral promova a correção oficiosa daquele erro. ---



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. Apuramento Geral de Pinhel

Após a correção de várias discrepâncias, mantiveram-se alguns erros materiais, sobre os quais a Comissão deliberou:

- para a Assembleia de Freguesia de Valbom/Bogalhal – assumir o valor de 111 votos na candidatura do PPD/PSD, com a nota de que o erro de escrita foi reconhecido e aquele valor tem correspondência na distribuição dos mandatos;
- para Assembleia de Freguesia de Alverca da Beira/Bouça Cova – assumir como correta a proclamação dos eleitos e considerar como erro material a sua afetação a candidaturas diferentes daquelas que integraram, corrigindo-o em conformidade. -----

5 - Apuramento Geral de Baião – Assembleia de Freguesia de Gestaçô

Esta Comissão tomou conhecimento do facto de existir um erro visível na aplicação do método de Hondt para a eleição da Assembleia de Freguesia de Gestaçô, do qual resultou a atribuição indevida do 9.º mandato.

É certo que não houve recurso, nem à Comissão cabe sindicar os resultados apurados, porém, e atendendo sobretudo à informação existente no processo de que o beneficiário do erro promoveu, por sua iniciativa e sem lei que o permita, a sua correção em sede de instalação do órgão, com o objetivo de garantir a integridade da eleição, a Comissão recomenda que, caso assim o entenda, a Assembleia de Apuramento Geral promova a correção oficiosa daquele erro. ----

6 - Apuramento Geral de Setúbal

A Comissão determinou que os serviços apurassem se as discrepâncias encontradas afetam o número de votos por candidatura e/ou a atribuição de mandatos, para submeter à próxima reunião da Comissão Permanente de Acompanhamento. -----

7 - Apuramento Geral de Valença



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- para a Assembleia de Freguesia de Ganfei – assumir o valor de 360 votos (e não de 306) na candidatura do PPD/PSD, se for confirmado que os mandatos foram atribuídos com base nesse valor, com a menção de que o erro de escrita foi reconhecido e aquele valor tem correspondência na distribuição dos mandatos.
- para a Assembleia de Freguesia de Verdoejo – verificando-se a troca entre os votos de duas candidaturas, assumir o valor de 244 votos na candidatura do PS e o valor de 104 votos na candidatura do PPD/PSD, se for confirmado que os mandatos foram atribuídos com base nesses valores, com a menção de que os erros de escrita foram reconhecidos e aqueles valores têm correspondência na distribuição dos mandatos;
- para a Assembleia de Freguesia de Valença, Cristelo Covo e Arão – verificando-se a atribuição incorreta de mandatos (5 à candidatura do PS e 2 à candidatura do PPD/PSD, ao invés de 4 e 3, respetivamente) e confirmado que o erro subsiste na ata de tomada de posse, a Comissão delibera registar, no mapa, os valores e nomes dos eleitos que constam da ata da AAG, com nota do sucedido. -----

8 - Apuramento Geral: Armamar e Angra do Heroísmo

Nestes casos os valores estão dispersos por assembleia de voto, sem registo dos totais por cada órgão autárquico. Tendo sido solicitados os editais afixados pela AAG e caso não sejam remetidos, deve o assunto ser novamente submetido à Comissão para determinar a injunção. -----

2.05 - Instalação dos órgãos autárquicos / composição da comissão administrativa

- . Pedidos de parecer - AF São Mamede de Ribatua / Alijó – Comissão Administrativa e eleições intercalares
- . Eleição dos vogais da JF Alfragide (Amadora)
- . Eleição dos vogais da JF Ferreirim (Lamego)
- . Instalação da AF da Malagueira e Horta das Figueiras e AF de Bacelo e Senhora da Saúde (Évora)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/338, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«I - Impossibilidade de eleição da Junta de Freguesia na sequência de ato eleitoral – Nomeação de Comissão Administrativa

Tem esta Comissão vindo a ser solicitada a esclarecer algumas situações em que, na sequência do apuramento dos resultados das eleições gerais para os Titulares dos Órgãos das Autarquias Locais de 26 de setembro passado, no momento da instalação dos órgãos da freguesia não é possível eleger a Junta de Freguesia ou a Mesa da Assembleia.

1. Considerando que a atividade administrativa do órgão “Junta de Freguesia” tem que prosseguir, ainda que delimitada aos aspetos urgentes e de gestão corrente, importa esclarecer qual o regime que deve seguir a designação de uma comissão administrativa que, necessariamente, assegurará tais funções até que haja acordo para a eleição da Junta ou que se verifique a renúncia aos mandatos, de modo a que a substituição legalmente prevista não seja possível e desde que não esteja em efetividade de funções a maioria do número legal de membros da assembleia.
2. O artigo 223.º da LEOAL prevê a nomeação de uma comissão administrativa, *“Sempre que haja lugar à realização de eleições intercalares...”*.
3. Nesta circunstância, o legislador previu duas formas de garantir *“... o funcionamento do órgão executivo, quanto aos assuntos inadiáveis e correntes ...”*, num primeiro momento, através da constituição automática de uma comissão administrativa composta pelos membros em exercício (três membros no caso de freguesia e cinco membros no caso de município). Imediatamente a seguir, logo que comunicada a necessidade de realizar eleição intercalar aos membros do Governo competentes (tutela das Autarquias Locais e da Administração Interna), é nomeada uma comissão administrativa pelo membro responsável pela área da



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Administração Interna que, para o efeito, deve considerar os últimos resultados eleitorais verificados na eleição do órgão deliberativo (artigo 224.º, n.º 2 da LEOAL).

4. Por outro lado, a Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, que também estatui sobre esta matéria de forma análoga, prevê, ainda, uma outra situação que determina a nomeação de comissão administrativa, a saber, quando não seja possível eleger a assembleia de freguesia por falta de apresentação de listas de candidatos ou por estas terem sido todas rejeitadas. Também aqui, na nomeação dos membros da comissão administrativa, devem ser tomados em consideração os últimos resultados verificados na eleição para a assembleia de freguesia. (artigo 6.º, n.º 3 da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro).

5. Do já exposto decorre, pois, que em nenhum dos referidos diplomas legais o legislador se debruçou sobre a impossibilidade de eleição da Junta de Freguesia na sequência de ato eleitoral ditada por ausência de maioria da força política mais votada na assembleia de freguesia e, também, pela falta de acordo entre as forças políticas aí representadas.

6. De harmonia com as regras do Código Civil que respeitam à interpretação e aplicação das leis diz-nos o n.º 1 do seu artigo 9.º que *“A interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada.”*.

7. Embora o artigo 10.º do CC estabeleça que *“Os casos que a lei não preveja são regulados segundo a norma aplicável aos casos análogos”*, a verdade é que o artigo 11.º do mesmo Código determina que *“As normas excecionais não comportam aplicação analógica, mas admitem interpretação extensiva.”*

8. Ora, é pacífico, que a matéria relativa à instalação de órgãos autárquicos, não segue o regime geral ditado pelo Código do Procedimento Administrativo, uma



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

vez que não estamos perante órgãos de natureza puramente administrativa, mas, antes, eletiva.

9. São consensualmente consideradas excepcionais as normas que, disciplinando um sector restrito de relações, consagram uma regulamentação oposta à contida nas normas gerais, pelo que fixam disciplina oposta à que vigora para a generalidade das relações desse tipo – o regime-regra.

10. Por essa razão, a questão ora em causa, não tendo sido expressamente prevista pelo legislador e consubstanciando matéria excepcional à dos órgãos puramente administrativos, há-de ser respondida com recurso à interpretação extensiva.

11. *“Existe interpretação extensiva sempre que o interprete ao reconstituir a parte do texto da lei e segundo os critérios estabelecidos no art.º 9.º conclua que o pensamento legislativo coincide com um dos sentidos contido na lei, mas o legislador, ao formular a norma, disse menos do que queria, sendo, por isso, necessário alargar o texto legal.”* (In *Código Civil Anotado, Abílio Neto, 19.ª Edição Reelaborada, janeiro/2016, página 25, ponto 2 da anotação ao artigo 11.º*).

12. Na verdade, na situação de impossibilidade de eleição da Junta de Freguesia na sequência de ato eleitoral, forçoso é verificar que o mandato dos anteriores membros dos órgãos autárquicos (assembleia e junta de freguesia) cessou no momento em que foram empossados os novos membros eleitos para a Assembleia de Freguesia, razão pela qual, a nenhum título faz sentido aplicar as regras relativas à nomeação de uma comissão administrativa tal como prevista nos artigos 223.º e 224.º da LEOAL ou no artigo 6.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro.

13. De resto, no mesmo sentido aponta o artigo 80.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, quando prevê que os titulares dos órgãos das autarquias locais se mantêm em funções, apenas, até serem legalmente substituídos.

14. Assim, a lacuna verificada, relativa à nomeação de comissão administrativa, quando não seja possível, no seio da assembleia de freguesia, eleger os vogais



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

para a junta de freguesia, pode ser integrada com recurso à interpretação extensiva nos seguintes termos:

- Para assegurar os assuntos inadiáveis e correntes que competem à Junta de Freguesia deve ser constituída uma Comissão Administrativa *ad hoc* que, respeitando os últimos resultados verificados na eleição para a assembleia de freguesia, será composta com pelo menos um membro da segunda força mais votada, sendo presidida pelo cidadão melhor posicionado na lista mais votada.

Com efeito, o valor atribuído pelo legislador aos resultados eleitorais é de tal ordem que, caso os membros eleitos pela força política mais votada renunciem em bloco, ainda que se mantenha o *quorum*, o órgão é automaticamente dissolvido, impondo-se a realização de novo ato eleitoral intercalar.

II - Alteração da composição da Assembleia de Freguesia em consequência da saída dos membros que vão constituir a junta, ou por morte, renúncia, perda de mandato, suspensão ou outra razão

1. Em conformidade com o que estabelece o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, imediatamente a seguir à instalação dos membros eleitos para a assembleia de freguesia procede-se à eleição dos vogais da junta de freguesia, bem como do presidente e secretários da mesa da assembleia de freguesia.
2. Imediatamente a seguir procede-se à substituição dos membros que sejam eleitos para integrar a junta (n.º 5, do artigo 9.º do mesmo diploma legal).
3. Estabelece o n.º 1 do artigo 11.º da mesma Lei que os lugares deixados vagos na assembleia de freguesia pelos membros eleitos para integrar o órgão executivo da freguesia são preenchidos nos termos do artigo 79.º.
4. Ou seja, as vagas ocorridas na assembleia de freguesia são preenchidas pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respetiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga. Quando se torne impossível o



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

preenchimento da vaga por cidadão proposto pelo mesmo partido, o mandato é conferido ao cidadão imediatamente a seguir na ordem de precedência da lista apresentada pela coligação.

5. Igual solução é aplicável às situações de vagas ocorridas na assembleia de freguesia por morte, renúncia, perda de mandato, suspensão ou por outra razão.

6. Face ao que antecede, só podem ser eleitos para integrar a junta de freguesia, os membros eleitos e já empossados na assembleia de freguesia, só havendo lugar à sua substituição, após a eleição do órgão executivo da freguesia, em número igual ao dos lugares deixados vagos na assembleia de freguesia.

7. Daqui decorre que só podem ser eleitos para integrar o órgão executivo da freguesia, os membros eleitos a quem em primeira linha foram atribuídos os mandatos e que deles tenham tomado posse.» -----

2.06 - Comunicação do Tribunal da Comarca de Coimbra – lei da paridade na eleição dos vogais da junta de freguesia

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, solicitar à Câmara Municipal que recolha junto dos órgãos de freguesia as atas de instalação das respetivas assembleias e as da primeira reunião de funcionamento em que foram eleitos a mesa e os vogais da Junta. -----

Eleição AL 2021 – Publicidade comercial

2.07 - Processos:

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/333, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- AL.P-PP/2021/775 - Coligação "Maia em Primeiro" (PPD/PSD.CDS-PP) | GCE "Movimento Independente por Vila Nova" (Maia) e Facebook | Publicidade Comercial (posts patrocinados)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

e AL.P-PP/2021/914 - Cidadão | GCE "Movimento Independente Por Vila Nova" (Maia) e Facebook | Publicidade Comercial (anúncios pagos no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem a Coligação "Maia em Primeiro" (PPD/PSD.CDS-PP) e um cidadão apresentar queixa contra o Grupo de Cidadãos Eleitores "Movimento Independente Por Vila Nova", por realização de propaganda através de meios de publicidade comercial, juntando imagens das publicações na rede social *Facebook*.

2. Notificado para se pronunciar no âmbito dos dois processos, o "Movimento Independente por Vila Nova" (Maia) veio alegar, em síntese, que não é concorrente à eleição que decorre no dia 26 de setembro de 2021 para a referida Assembleia de Freguesia ou qualquer outro órgão, apesar de demonstrar simpatia específica por uma das Coligações concorrentes. Mais informa que a publicação dos anúncios objeto de queixa não foi autorizada pelo *Facebook*, enviando imagens comprovativas.

3. Em causa estão quatro anúncios patrocinados, do referido Grupo de Cidadãos Eleitores:

- Anúncio de 31 de agosto de 2021 e ativo até dia 03 de setembro de 2021, com o seguinte teor: *"Foram 8 anos próximos da comunidade e a fazer propostas úteis para a freguesia'. Nestes mais de 8 anos de proximidade efetiva com a comunidade local onde identificamos as necessidades e preocupações reais da população e preparamos propostas com vista a ajudar a solucionar as situações, temos..."*

Do anúncio constam ainda imagens com frases promovidas pelo Grupo de Cidadãos Eleitores.

- Anúncio de 29 de agosto de 2021 e ativo até dia 30 de agosto de 2021, com o seguinte teor: *" Conhece o ACORDO DE EXCECUÇÃO? Que se refere à Delegação de Competências entre o Município da Maia e a Junta de Freguesia de Vila Nova da*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Telha. Este acordo foi aprovado na Assembleia de Freguesia em dezembro/2017 e ratificado em setembro/2018 após aprovação pelo Executivo Municipal em 05/02/2018, e..."

Do anúncio constam também imagens do Município.

- Anúncio de 30 de agosto de 2021 e ativo até ao mesmo dia, com o seguinte teor: " JÁ OUVIU FALAR DO ARU DE MOREIRA E DE VILA NOVA DA TELHA? SABE DO QUE SE TRATA ESTA OPERAÇÃO DE REABILITAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO? Em fevereiro de 2019, tivemos conhecimento através da apresentação pública em Pedras Rubras, que o Município da..."

Do anúncio consta ainda uma imagem de um mapa do Município.

- Anúncio de 16 de setembro de 2021 e ativo até dia 17 de setembro de 2021, com o seguinte teor: "UMA PALAVRA DO NOSSO CANDIDATO SOBRE...o projeto 'Estamos Contigo!'"

Do anúncio consta ainda um vídeo com declarações do candidato da Coligação NC/RIR.

4. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição, ou seja, desde 8 de julho de 2021.

5. Note-se que o que é proibido é o recurso aos 'meios de publicidade comercial', o que não contende com a liberdade de expressão e de propaganda, na medida em que todos, em especial as candidaturas, são livres de fazer propaganda e de utilizar os meios que entendam, desde que não impliquem um pagamento por serviços de publicidade e respeitem o período de reflexão.

O que o legislador pretende e faz é colocar as candidaturas, no ponto de partida, num plano de igualdade, proibindo a todos (candidaturas, candidatos, proponentes, associações, empresas e cidadãos em geral) a compra de serviços



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ou espaços publicitários, em qualquer circunstância, para divulgar mensagens de natureza política.

6. Desta forma, proíbe o uso de tais meios para fazer 'propaganda política' (e não apenas a propaganda eleitoral), cujo conceito é mais amplo:

- não está restringido ao ato eleitoral que esteja em curso, nem a uma área geográfica específica;
- abrange quaisquer ações de propaganda, desenvolvidas designadamente pelos partidos políticos, ainda que resultantes apenas da sua atividade corrente, desde que ocorram, temporalmente, em qualquer processo específico de formação e manifestação da vontade eleitoral (i.e., após marcação oficial), mesmo que não direcionadas para o ato eleitoral em causa.

7. Assim, e no que tange às questões concretamente colocadas, afigura-se que a partir do momento em que seja publicado o decreto que fixa o dia de determinado ato eleitoral, é proibida a realização de propaganda política através de meios de publicidade comercial, ainda que não dirigida ao ato eleitoral em curso. Contudo, como se referiu, nada impede que os partidos políticos ou candidatos, realizem propaganda política ou divulguem a sua atividade nos diferentes meios (como nas redes sociais), desde que essa publicitação não envolva a contratação e pagamento de serviços para esse efeito.

8. No que concerne aos anúncios de dia 31 de agosto de 2021, 29 de agosto de 2021 e 30 de agosto de 2021, existindo dúvidas de que estas publicações foram patrocinadas e divulgadas aos utilizadores da rede social *Facebook*, e não tendo sido remetida nenhuma publicação concreta retirada da página principal do participante, bem como considerando a resposta apresentada pelo visado, não é possível aferir se as mesmas foram patrocinadas e divulgadas nesta rede social.

9. No que respeita ao anúncio de 16 de agosto de 2021, não foi apresentada prova de rejeição do seu patrocínio na rede social *Facebook*. Deste modo, o anúncio apresenta conteúdo propagandístico, não se integrando na exceção admitida pela



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

lei, tendo sido publicado e ativo em data que se encontrava proibido o recurso a meios de publicidade comercial.

10. Assim, delibera-se instaurar o processo de contraordenação ao "Movimento Independente por Vila Nova" (Maia) e à empresa proprietária do *Facebook*, no que concerne à publicação de 16 de setembro de 2021, bem como notificar o visado em causa para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

- AL.P-PP/2021/859 - Coligação "Unidos por Faro" (PPD/PSD.CDS-PP.IL.MPT.PPM) | PS (Faro) e Facebook | Publicidade Comercial (anúncios pagos no Facebook)

AL.P-PP/2021/891 - Coligação "UNIDOS POR FARO" (PPD/PSD.CDS-PP.IL.MPT.PPM) | PS (Faro) e Facebook | Publicidade comercial (posts patrocinados)

e AL.P-PP/2021/904 - Coligação "Unidos por Faro" (PPD/PSD.CDS-PP.IL.MPT.PPM) | PS (Faro) e Facebook | Publicidade comercial (posts patrocinados)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem a Coligação "Unidos por Faro" (PPD/PSD.CDS-PP.IL.MPT.PPM) apresentar três queixas contra o PS (Faro), por realização de propaganda através de meios de publicidade comercial, juntando imagens das publicações na rede social *Facebook*.

2. Notificado para se pronunciar no âmbito dos dois processos, o PS (Faro) veio alegar, em síntese, que é alheio a qualquer propaganda política realizada no processo eleitoral pela designação do "PS Autárquicas 2021 Faro" ou da página na rede social *Facebook* designada como "João Marques 2021 – Gente de Faro, Gente que faz". Mais informa que contactou o mandatário responsável pelo "PS



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Autárquicas 2021 Faro”, ao que o mesmo informou não ter existido qualquer orçamento ou fatura emitida por empresa representante do Facebook.

3. Em causa estão quatro anúncios patrocinados, da candidatura do PS:

- Anúncio de 13 de setembro de 2021 e ativo até dia 17 de setembro de 2021, com o seguinte teor: *“ANTÓNIO COSTA EM FARO COM JOÃO MARQUES NO DIA 16 DE SETEMBRO. O Secretário-geral do Partido Socialista, António Costa, vai estar no dia 16 de setembro (nova data), às 21 horas, na apresentação da candidatura do PS Faro às Autárquicas 2021. Junte-se a nós no Largo da Pontinha e fique a conhecer a equipa que pretende trabalhar para melhorar a qualidade de vida de todos os Farenses. Largo da Pontinha; 16 de setembro; 21 horas.”*

Do anúncio consta ainda uma imagem com menção ao evento, com indicação do dia, horário e local do mesmo, símbolo e slogan da candidatura, bem como fotografia do Secretário-geral do PS e do candidato.

- Anúncio de 15 de setembro de 2021 e ativo até dia 19 de setembro de 2021, com o seguinte teor: *“Receber a confiança de quem vive o nosso concelho diariamente é muito importante para nós. São os Farenses quem melhor sabe o futuro que é desejado para Faro. Obrigado ao Paulo Piteira, ao João Carvalho, à Nélia Correia e ao João Botelho por demonstrarem a sua confiança nesta equipa e neste projeto. Juntos podemos trabalhar para melhorar o nosso concelho. Faro está pronto para mudar e conta consigo. Dia 26 de Setembro vota PS. VOTA JOÃO MARQUES.”*

Do anúncio consta ainda um vídeo com declarações de apoiantes da candidatura.

- Anúncio de 31 de agosto e 2021 e ativo até dia 04 de setembro de 2021, com o seguinte teor: *“É o momento certo para que haja uma mudança em Faro. Assista agora ao podcast “política com palavra - especial autárquicas” com Luís Osório e João Marques em bit.ly/PodcastJoãoMarques. Faro está pronto para mudar e conta consigo.”*

Do anúncio consta ainda um vídeo com declarações do candidato.

- Anúncio de 19 de setembro de 2021 e ativo até dia 23 de setembro de 2021, com o seguinte teor: *“Temos a equipa, o projeto, a confiança dos Farenses e muita vontade*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

de mudar Faro. ESTAMOS PRONTOS. Não podemos deixar de agradecer o carinho e apoio de todos os que estiveram nesta quinta à noite no Largo da Pontinha ou que acompanharam através da transmissão online. Obrigado a todos os Farenses pela confiança demonstrada. Juntos vamos mudar o nosso concelho para melhor porque Faro está pronto para mudar. DIA 26 DE SETEMBRO VOTA PS. VOTA JOÃO MARQUES."

Do anúncio consta ainda um vídeo com declarações do Secretário-geral do PS e do candidato.

4. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição, ou seja, desde 8 de julho de 2021.

5. Note-se que o que é proibido é o recurso aos 'meios de publicidade comercial', o que não contende com a liberdade de expressão e de propaganda, na medida em que todos, em especial as candidaturas, são livres de fazer propaganda e de utilizar os meios que entendam, desde que não impliquem um pagamento por serviços de publicidade e respeitem o período de reflexão.

O que o legislador pretende e faz é colocar as candidaturas, no ponto de partida, num plano de igualdade, proibindo a todos (candidaturas, candidatos, proponentes, associações, empresas e cidadãos em geral) a compra de serviços ou espaços publicitários, em qualquer circunstância, para divulgar mensagens de natureza política.

6. Os n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, definem exceções à proibição de propaganda através de meios de publicidade comercial quando estejam em causa anúncios publicitários, como tal identificados, de realizações de ações de campanha, desde que se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação de partidos ou grupos de cidadãos e as informações referentes à sua realização.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

7. No caso em apreço, a publicação patrocinada de dia 13 de setembro de 2021 e ativa até dia 17 de setembro de 2021 integra elementos que não se inserem nas exceções *supra* mencionadas, como é o caso da palavra de ordem ("*Faro está pronto para mudar e conta consigo!*"), bem como a fotografia do Secretário-geral do PS e do candidato.

8. Todos os restantes anúncios apresentam conteúdo propagandístico, não se integrando na exceção admitida pela lei, tendo sido publicados e ativos em data que se encontrava proibido o recurso a meios de publicidade comercial.

9. Assim, delibera-se instaurar o processo de contraordenação ao PS (Faro) e à empresa proprietária do *Facebook*, bem como notificar a candidatura em causa para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» --

- AL.P-PP/2021/899 - Coligação "Maia em Primeiro" (PPD/PSD.CDS-PP) | PS Maia e Facebook | Publicidade Comercial (anúncios pagos no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem um cidadão apresentar queixa contra o PS (Maia), por realização de propaganda através de meios de publicidade comercial, juntando imagens das publicações na rede social *Facebook*.

2. Notificado para se pronunciar, o PS não respondeu.

3. Em causa estão dois anúncios patrocinados, da candidatura do PS:

– Anúncio de 01 de agosto de 2021 e ativo até dia 02 de agosto de 2021, com o seguinte teor: "*Hoje, em Vila do Conde, assinatura do Compromisso Distrital Autárquico, tendo como objetivo fortalecer o Poder Local, como instrumento de desenvolvimento e de coesão social e territorial. Um especial agradecimento ao Dr. António Costa e ao Dr. Manuel Pizarro, pelo apoio, pela motivação e pela*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

confiança, que muito me honra e me responsabiliza. A todos os ~~candidatos~~ um forte e solidário abraço!..."

Do anúncio constam ainda imagens do referido encontro.

– Anúncio de 19 de setembro de 2021, com o seguinte teor: *“Um comício com muito calor humano, esperança e alegria! Obrigado António Costa! Obrigado Manuel Pizarro! Obrigado a todos os que estiveram presentes! Conto convosco, podem contar comigo!”*

Do anúncio consta ainda um vídeo, cujo teor não foi possível apurar, dado que o anúncio já não se encontra disponível na rede social *Facebook*.

4. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição, ou seja, desde 8 de julho de 2021.

5. Note-se que o que é proibido é o recurso aos ‘meios de publicidade comercial’, o que não contende com a liberdade de expressão e de propaganda, na medida em que todos, em especial as candidaturas, são livres de fazer propaganda e de utilizar os meios que entendam, desde que não impliquem um pagamento por serviços de publicidade e respeitem o período de reflexão.

O que o legislador pretende e faz é colocar as candidaturas, no ponto de partida, num plano de igualdade, proibindo a todos (candidaturas, candidatos, proponentes, associações, empresas e cidadãos em geral) a compra de serviços ou espaços publicitários, em qualquer circunstância, para divulgar mensagens de natureza política.

6. No caso em apreço, os anúncios apresentam conteúdo propagandístico, não se integrando na exceção admitida pela lei, tendo sido publicados e ativos em data que se encontrava proibido o recurso a meios de publicidade comercial.

7. Assim, delibera-se instaurar o processo de contraordenação ao PS (Maia) e à empresa proprietária do *Facebook*, bem como notificar a candidatura em causa



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» --

**- AL.P-PP/2021/900 - Cidadão | PS (São Roque do Pico) e Facebook |
Publicidade comercial (publicações patrocinadas)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem um cidadão apresentar queixa contra o PS (São Roque), por realização de propaganda através de meios de publicidade comercial, juntando imagem da publicação na rede social *Facebook*.

2. Notificado para se pronunciar, o PS veio alegar, em síntese, que a referida conta de *Facebook* de Mark Silveira é uma conta pessoal e que, nesse âmbito, se encontra ao abrigo do disposto no artigo 11.º, n.º 3 da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

3. Em causa está um anúncio patrocinado do PS, cuja , com o seguinte teor: *“Têm sido colocadas publicamente algumas dúvidas sobre onde foram investidas as verbas que, à partida, seriam destinadas aos Festivais Cais Agosto 2020 e 2021, e das resultantes da suspensão do pagamento das prestações dos empréstimos para a construção/reabilitação dos edifícios das Filarmónicas, em resultado das moratórias aprovadas no âmbito da Pandemia de COVID-19 (isto apenas em relação ao ano 2020, porque em 2021 já voltaram a ser assumidos os encargos a esse propósito...”*

Do anúncio constam ainda imagens da autarquia.

4. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição, ou seja, desde 8 de julho de 2021.

5. Note-se que o que é proibido é o recurso aos ‘meios de publicidade comercial’, o que não contende com a liberdade de expressão e de propaganda, na medida em que todos, em especial as candidaturas, são livres de fazer propaganda e de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

utilizar os meios que entendam, desde que não impliquem um pagamento por serviços de publicidade e respeitem o período de reflexão.

O que o legislador pretende e faz é colocar as candidaturas, no ponto de partida, num plano de igualdade, proibindo a todos (candidaturas, candidatos, proponentes, associações, empresas e cidadãos em geral) a compra de serviços ou espaços publicitários, em qualquer circunstância, para divulgar mensagens de natureza política.

6. No caso em apreço, não foi possível apurar a data concreta da publicação na rede social *Facebook*, uma vez que a página em causa já não se encontra disponível à data, pelo que se afigura não ser suficiente a prova de data do ecrã do computador, enviada pelo queixoso.

7. Assim delibera-se o arquivamento do presente processo.» -----

**- AL.P-PP/2021/903 - Cidadão | GCE "UNE - Porto Santo" e Facebook |
Publicidade comercial (posts patrocinados)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem um cidadão apresentar queixa contra o Grupo de Cidadãos Eleitores "UNE- Porto Santo", por realização de propaganda através de meios de publicidade comercial, juntando imagem da publicação na rede social *Facebook*.

2. Notificado para se pronunciar, o Grupo Cidadãos Eleitores veio alegar, em síntese, que a devida publicação não teve o intuito de violar a legislação aplicável, tratando-se meramente de um lapso cometido em virtude do desconhecimento da mesma.

3. Em causa está um anúncio patrocinado do Grupo de Cidadãos Eleitores, com data de 20 de setembro de 2021, com o seguinte teor: *"Dois anos e meio a divulgar as situações do Porto Santo. Dois anos e meio a lutar pelos interesses dos Porto Santenses e do Porto Santo. Dois anos e meio a trabalhar com TRANSPARÊNCIA, VERDADE e acima de tudo com LEALDADE. Não ambicionamos poder mas queremos ser eleitos para*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

marcar a diferença e provar ao povo que somos e seremos os verdadeiros símbolo da MUDANÇA que todos ambicionam. Deixamos convosco o HINO do UNE onde a história da nossa luta está espelhada e conta com (...)"

Do anúncio consta ainda um vídeo da candidatura em causa.

4. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição, ou seja, desde 8 de julho de 2021.

5. Note-se que o que é proibido é o recurso aos 'meios de publicidade comercial', o que não contende com a liberdade de expressão e de propaganda, na medida em que todos, em especial as candidaturas, são livres de fazer propaganda e de utilizar os meios que entendam, desde que não impliquem um pagamento por serviços de publicidade e respeitem o período de reflexão.

O que o legislador pretende e faz é colocar as candidaturas, no ponto de partida, num plano de igualdade, proibindo a todos (candidaturas, candidatos, proponentes, associações, empresas e cidadãos em geral) a compra de serviços ou espaços publicitários, em qualquer circunstância, para divulgar mensagens de natureza política.

6. No caso em apreço, o anúncio apresenta conteúdo propagandístico, não se integrando na exceção admitida pela lei, tendo sido publicado e ativo em data que se encontrava proibido o recurso a meios de publicidade comercial.

7. Assim, delibera-se instaurar o processo de contraordenação ao Grupo de Cidadãos Eleitores "UNE- Porto Santo", e à empresa proprietária do *Facebook*, bem como notificar a candidatura em causa para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- AL.P-PP/2021/946 - Cidadão | Coligação "Acreditar Lousada" (PPD/PSD.CDS-PP) (Nevogilde/Lousada) e Facebook | Publicidade Comercial (anúncios pagos no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem um cidadão apresentar queixa contra a Coligação "Acreditar Lousada" (PPD/PSD.CDS-PP), por realização de propaganda através de meios de publicidade comercial, juntando imagem da publicação na rede social *Facebook*.

2. Notificada para se pronunciar a Coligação não respondeu.

3. Em causa está um anúncio patrocinado, da referida Coligação, com data de 22 de setembro de 2021 e ativo até dia 24 de setembro de 2021, com o seguinte teor: "10 MOTIVOS PARA VOTAR EM ANTÓNIO LEÃO DIAS PELA COLIGAÇÃO ACREDITAR LOUSADA PPD-PSD/CDS-PP. 1. O António Leão Dias e a sua equipa têm a experiência necessária para gerir os destinos da freguesia. 2. O António Leão Dias não é uma pessoa de grandes posses...".

Do anúncio consta ainda uma imagem com fotografia do candidato, com referência aos "10 Motivos para votar em António Leão Dias", bem como slogan, símbolos e siglas dos partidos.

4. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição, ou seja, desde 8 de julho de 2021.

5. Note-se que o que é proibido é o recurso aos 'meios de publicidade comercial', o que não contende com a liberdade de expressão e de propaganda, na medida em que todos, em especial as candidaturas, são livres de fazer propaganda e de utilizar os meios que entendam, desde que não impliquem um pagamento por serviços de publicidade e respeitem o período de reflexão.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O que o legislador pretende e faz é colocar as candidaturas, no ponto de partida, num plano de igualdade, proibindo a todos (candidaturas, candidatos, proponentes, associações, empresas e cidadãos em geral) a compra de serviços ou espaços publicitários, em qualquer circunstância, para divulgar mensagens de natureza política.

6. No caso em apreço, o anúncio apresenta conteúdo propagandístico, não se integrando na exceção admitida pela lei, tendo sido publicado e ativo em data que se encontrava proibido o recurso a meios de publicidade comercial.

7. Assim, delibera-se instaurar o processo de contraordenação à Coligação "Acreditar Lousada" (PPD/PSD.CDS-PP), e à empresa proprietária do Facebook, bem como notificar a candidatura em causa para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

- AL.P-PP/2021/954 - Coligação "Afirmar Torres Novas" (PPD/PSD.CDS-PP) | PS (Torres Novas) e Facebook | Publicidade Comercial (anúncios pagos no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem a Coligação "Afirmar Torres Novas" (PPD/PSD.CDS-PP) apresentar queixa contra o PS (Torres Novas), por realização de propaganda através de meios de publicidade comercial, juntando imagem da publicação na rede social *Facebook*.

2. Notificado para se pronunciar o PS, veio alegar, em síntese, que nunca se socorreu de publicidade realizada através de anúncios ou histórias patrocinadas e que os candidatos gozam a todo o tempo de plena liberdade de utilização da *Internet* e redes sociais. Mais informa que não pode, portanto, ser imputada uma conduta praticada de forma unilateral e paga por um dos seus candidatos e ainda



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

que, após notificação desta Comissão, ordenou retirar os conteúdos da rede social Facebook.

3. Em causa está um anúncio patrocinado, do PS, com data de 15 de setembro de 2021 e ativo até dia 11 de outubro de 2021, com o seguinte teor: *“Viva Torrejanos! O meu maior sonho é poder contribuir para o bem-estar de todos, com particular ênfase nos filhos e netos! Sou Júlio Clérigo e perante este novo desafio enquanto candidato a mais um mandato (último) para presidente da União das Freguesias de Torres Novas (São Pedro), Lapas e Ribeira Branca apresento-me a todos de uma forma mais próxima. Ao longo destes dias serão publicados todos os elementos que fazem parte desta lista e ainda conteúdos que irão realçar a nossa força de vontade, empenho e carisma. Segue a nossa página e não percas as nossas ações e ideais!”*.

Do anúncio consta ainda uma imagem com fotografias dos candidatos, slogan, símbolo e sigla do partido.

4. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição, ou seja, desde 8 de julho de 2021.

5. Note-se que o que é proibido é o recurso aos ‘meios de publicidade comercial’, o que não contende com a liberdade de expressão e de propaganda, na medida em que todos, em especial as candidaturas, são livres de fazer propaganda e de utilizar os meios que entendam, desde que não impliquem um pagamento por serviços de publicidade e respeitem o período de reflexão.

O que o legislador pretende e faz é colocar as candidaturas, no ponto de partida, num plano de igualdade, proibindo a todos (candidaturas, candidatos, proponentes, associações, empresas e cidadãos em geral) a compra de serviços ou espaços publicitários, em qualquer circunstância, para divulgar mensagens de natureza política.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6. No caso em apreço, o anúncio apresenta conteúdo propagandístico, não se integrando na exceção admitida pela lei, tendo sido publicado e ativo em data que se encontrava proibido o recurso a meios de publicidade comercial.

7. Assim, delibera-se instaurar o processo de contraordenação ao PS (Torres Novas), e à empresa proprietária do *Facebook*, bem como notificar a candidatura em causa para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

- AL.P-PP/2021/958 - Cidadão | CH (Baguim do Monte/Gondomar) e Facebook | Publicidade Comercial (anúncios pagos no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem um cidadão apresentar queixa contra o CH (Baguim do Monte/Gondomar), por realização de propaganda através de meios de publicidade comercial, juntando imagem da publicação na rede social *Facebook*.

2. Notificado para se pronunciar o CH, veio alegar, em síntese, que após as devidas diligências confirmou que a referida conta de *Facebook* não é detida, nem gerida por nenhum membro da Direção Nacional do Partido Chega, assim como não se encontra autorizada por esta, motivo pelo qual se consideram alheios às referidas publicações.

3. Em causa estão doze anúncios patrocinados, da candidatura do CH:

- Anúncio de 21 de setembro de 2021, com o seguinte teor: *“Depois vão propor que os filhos possam processar os pais porque colocaram de castigo, porque deram uma ordem, porque não lhes dão a mesada do valor que eles querem, porque os obrigam a estudar, etc... Quem propõe uma lei destas não pode ser pai nem mãe, e se forem eu tenho muita pena dos filhos... Ao ponto que chegamos! Eu pergunto-me, o que andam partidos destes a fazer em Portugal???”*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Do anúncio consta ainda uma imagem de um jornal com o título *“Mudança de sexo aos 16 anos, Bloco propõe que filhos possam processar pais que não aceitam.”*

- Anúncio de 16 de setembro de 2021 e ativo até dia 18 de setembro de 2021, com o seguinte teor: *“PS é o que sabemos, estamos na miséria, somos a vergonha da Europa, não é preciso dizer mais nada. BE, é o albergue dos assassinos das Ex FP25. PAN, quer dar a pílula às pombas porque estão a reproduzir sem controlo. CDU, nem merece comentários, deveríamos ser todos agricultores para eles ficarem felizes.”*

Do anúncio consta ainda uma imagem de um cartaz do partido PPD/PSD.

- Anúncio de 15 de setembro de 2021 e ativo até dia 19 de setembro de 2021, com o seguinte teor: *“A confiança das pessoas é conquistada através do trabalho sério, transparente e honesto. Nunca hei-de ser rico, não nasci para explorar ninguém e muito menos para fazer negócios ilícitos! Felizmente tenho 1000m lotados, de pessoas que confiam na minha gestão e em quem eu lidero (funcionários). Comparando com o nosso governo PS e seus aliados secretos...”*

Do anúncio consta ainda uma imagem de uma oficina automóvel.

- Anúncio de 05 de setembro de 2021 e ativo até dia 06 de setembro de 2021, com o seguinte teor: *“Os nossos navegadores descobriram meio mundo! Hoje em dia, e de há umas décadas para cá, a única coisa que descobrimos é a corrupção, a impunidade, a falta de carácter, os favorecimentos, o enriquecimento ilícito de quem nos governou, e de quem ainda nos governa! Portugal está na boca da Europa pelos piores motivos! Portugal e o seu povo está a ser vendido, por governantes...”*

Do anúncio constam ainda imagens de diversas notícias.

- Anúncio de 02 de setembro de 2021 e ativo até dia 03 de setembro de 2021, com o seguinte teor: *“Todos os candidatos à junta de freguesia apresentam quem os apoia, eu não posso??? Apenas apresentei um senhor que apoia a minha candidatura como todos os outros partidos fizeram!!! O governo tem ações do Facebook? Alguém me sabe informar? Palhaçada! Não tem mal nenhum, quando me bloquearam tudo, eu falho ao...”*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Do anúncio consta ainda uma imagem cujo teor não foi possível identificar, por não se encontrar disponível.

- Anúncio de 02 de setembro de 2021 e ativo até dia 07 de setembro de 2021, com o seguinte teor: *"(Aqui também é Baguim do Monte! Aqui e noutros lugares esquecidos como este (são muitos), também vivem baguinenses, pessoas que também votam!!! Fotografias como esta eu não vejo na campanha política! Não sou político de profissão, não tenho tempo para andar o dia todo em campanha. Tenho de trabalhar como todos vocês para colocar comida na mesa, para pagar os impostos..."*

Do anúncio constam ainda imagens da freguesia.

- Anúncio de 02 de setembro de 2021 e ativo até ao mesmo dia, com o seguinte teor: *"É com enorme orgulho que apresento o Sr. José Maria. Aliás, em Baguim do Monte este senhor dispensa apresentações. O Sr. José Maria, é um baguinense de gema que sempre lutou pelo melhor para Baguim do Monte. Aposentado das forças de segurança (PSP), levou uma vida a proteger os cidadãos de bem..."*

Do anúncio consta ainda uma fotografia do cidadão referido, bem como do candidato do CH, slogan, símbolo e sigla do partido.

- Anúncio de 22 de agosto de 2021 e ativo até dia 24 de agosto de 2021, com o seguinte teor: *"A minha pergunta é simples. Existem baguinenses de primeira e baguinenses de segunda? Hoje, como é meu hábito todos os dias, desloquei-me à casa onde nasci e cresci, na Travessa de Xistos. O cenário é exatamente o mesmo de há 43 anos atrás. Ruas esburacadas, passeios abatidos, nada mudou. Como a Travessa de Xistos existem muitas outras esquecidas..."*

Do anúncio consta ainda uma imagem do brasão da freguesia.

- Anúncio de 05 de agosto de 2021 e ativo até dia 07 de agosto de 2021, com o seguinte teor: *"Primeiro ministro, DGS, ministério da saúde, Presidente da República. Preciso de desabafar convosco, é possível? Eu sei que não! Mas olhem, eu estou sozinho em casa há 1 semana, tenho tempo para desabafar para o telefone, sei que nunca vai chegar a vocês. Fiquei a trabalhar para que os meus filhos pudessem ir de*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

férias. Estou longe deles, abdiquei da presença da minha família, para ficar a trabalhar e os meninos poderem ir..."

Do anúncio constam ainda imagens de conversas na rede social Facebook.

- Anúncio de 01 de agosto de 2021 e ativo até dia 03 de agosto de 2021, com o seguinte teor: *"Segunda Feira, irei dar uma entrevista ao jornal Vivacidade. Como é obvio, essa entrevista não irá chegar a todos os baguinenses. Decidi então, tomar uma decisão em prol de todos os baguinenses. De Segunda a Sábado, dedicar 1h30 do meu dia, das 20h às 21h30, para esclarecimento de todo aqueles que tenham..."*

Anúncio sem nenhuma imagem associada.

- Anúncio de 13 de julho de 2021 e ativo até ao mesmo dia, com o seguinte teor: *"Ligar a CHEGA – Baguim do Monte."*

Do anúncio consta ainda uma fotografia do Presidente do partido CH, com a descrição: *"O VII CONSELHO NACIONAL DO CHEGA REVELOU UM PARTIDO ORGANIZADO, TRABALHAR E AMBICIOSO, COM VONTADE DE MUDAR EFETIVAMENTE A VIDA DOS PORTUGUESES!"*

- Anúncio de 09 de julho de 2021 e ativo até dia 10 de julho de 2021, com o seguinte teor: *"Quem me conhece, sabe que não sou pessoa de promessas. Para prometer e não cumprir já temos os nossos governantes. Se eu vejo algo errado, não espero que me digam, faço! Se eu vejo alguém que precisa de apoio, não espero que a pessoa venha ter comigo, ajudo de livre e espontânea vontade sem esperar retorno! Há apenas duas coisas que posso prometer, e só prometo..."*

Do anúncio consta ainda uma imagem com fotografia do candidato, símbolo e sigla do partido.

4. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição, ou seja, desde 8 de julho de 2021.

5. Note-se que o que é proibido é o recurso aos 'meios de publicidade comercial', o que não contende com a liberdade de expressão e de propaganda, na medida



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

em que todos, em especial as candidaturas, são livres de fazer propaganda e de utilizar os meios que entendam, desde que não impliquem um pagamento por serviços de publicidade e respeitem o período de reflexão.

O que o legislador pretende e faz é colocar as candidaturas, no ponto de partida, num plano de igualdade, proibindo a todos (candidaturas, candidatos, proponentes, associações, empresas e cidadãos em geral) a compra de serviços ou espaços publicitários, em qualquer circunstância, para divulgar mensagens de natureza política.

6. No caso em apreço, os anúncios apresentam conteúdo propagandístico, não se integrando na exceção admitida pela lei, tendo sido publicados e ativos em data que se encontrava proibido o recurso a meios de publicidade comercial.

7. Assim, delibera-se instaurar o processo de contraordenação ao CH (Baguim do Monte/Gondomar), e à empresa proprietária do *Facebook*, bem como notificar a candidatura em causa para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

Eleição AL 2021 - Neutralidade e imparcialidade | Publicidade Institucional

2.08 - Processos:

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/334, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- AL.P-PP/2021/121 - Cidadão | CM Penela | Publicidade institucional (publicações no site do município)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, um cidadão apresentou uma participação contra a Câmara Municipal de Penela, com o seguinte teor “...o Executivo da Câmara Municipal de Penela, está a efetuar o lançamento de obras e contratos de programa com cerimónias



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

públicas como aconteceu no dia 15 de julho e no dia 17 de julho na Vila do Espinhal. Estamos em período de pré-campanha e quem apresenta os programas é o Vice-Presidente e candidato do PPD/PSD...".

Para o efeito veio o participante juntar diversos links, com publicações, algumas da página institucional do Município de Penela e outras de publicações de notícias em órgãos de comunicação regionais.

2. Notificado para se pronunciar, vem o Presidente da Câmara Municipal de Penela responder, em síntese, que as atividades referidas se enquadram no normal funcionamento do município e dos seus órgãos, não tendo existido qualquer tratamento diferenciado na divulgação das ações em causa no site do município. Destaca dois atos públicos: a apresentação pública do Plano Estratégico do Município para a década 2021-2030 e a comemoração do 115.º aniversário da elevação do Espinhal à categoria de vila.

3. Do presente processo faz parte a Informação n.º I-CNE/2021/334, cujo teor se dá por reproduzido.

4. Conforme resulta da jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria, a partir da data de publicação do decreto que marca a eleição, apenas é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições, numa situação de grave e urgente necessidade pública, o que não ocorre no caso vertente.

5. Em geral, encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio, não revistam gravidade ou urgência.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6. De toda a factualidade apurada no âmbito do processo em análise, verifica-se que as publicações remetidas pelo participante, e que constam na página institucional de Facebook do Município de Penela, dizem respeito a:

a) “APRESENTAÇÃO DO PLANO ESTRATÉGICO PENELA 2030”:

Tal apresentação ocorreu em 15/07/2021, onde esteve presente o Vice-Presidente da Câmara Municipal, Rui Seoane e o Presidente da Câmara Municipal, Luís Matias, onde o primeiro destaca: “...a importância deste documento para o desenvolvimento económico, social e territorial do concelho sustentado numa cultura colaborativa e de cooperação para a inovação, inclusão, sustentabilidade e resiliência”; o segundo destaca: “...a realização e implementação do Plano Estratégico Penela 2030 permite afirmar o concelho de Penela como um território sustentável, inovador, criativo, inclusivo e inteligente, adequado àquilo que são as próximas oportunidades que o território valoriza, que vai muito para além deste programa”;

b) “ESPINHAL CELEBROU O 115.º ANIVERSÁRIO DE ELEVAÇÃO A VILA”:

Tal cerimónia ocorreu em 17/07/2021, onde se assinou um contrato-programa para a “Recuperação do Edifício da Casa da Cultura do Espinhal”, onde esteve presente o Presidente da Câmara Municipal de Penela, Luís Matias, onde o mesmo disse: “...o desenvolvimento da nossa terra se faz com vários componentes e este projeto tem exatamente uma componente forte de valorização do nosso património.” Mais assumiu que: “...um dos objetivos desta obra é incluir a requalificação do antigo mercado como Espaço Museológico, para que o património imaterial do espinhal possa ser visto, possa ser vivido, possa ser sentido pelas pessoas e, sabendo da forte tradição e dinâmica que a vila tem com a cultura, este projeto irá melhorar a atratividade do Espinhal”.

7. Ambas as publicações ocorreram após a publicação do decreto de marcação da data da eleição no site institucional do Município.

Na verdade, tais publicações, não correspondem a nenhum caso de necessidade pública grave e urgente ou dever legal de divulgação, únicas causa de justificação, contrariando assim o disposto na Lei e as orientações da CNE.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

8. Quanto às restantes publicações dos links remetidos foram publicados em órgãos de comunicação regionais (Notícias de Coimbra, Lusa, Terras de Sικό) privados, pelo que nesta parte não se insere em publicidade institucional proibida.

9. Face ao que antecede, a Comissão delibera ordenar procedimento contraordenacional contra o Presidente da Câmara Municipal de Penela, à data dos factos, por violação do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, quanto às publicações sobre a "APRESENTAÇÃO DO PLANO ESTRATÉGICO PENELA 2030" e "ESPINHAL CELEBROU O 115.º ANIVERSÁRIO DE ELEVAÇÃO A VILA".

Proceder ao arquivamento quanto ao restante.» -----

- AL.P-PP/2021/122 – Coligação PPD/PSD-CDS.PP | CM Belmonte | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (Publicações no site do Município e entrega de brindes publicitários no Centro de Vacinação da COVID-19)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, veio um cidadão apresentar queixa contra o Presidente da Câmara Municipal de Belmonte (recandidato), alegando que o mesmo em conjunto com o Presidente das Freguesias de Belmonte e Colmeal da Torre em 30/06/2021 responderam a uma nota de imprensa à candidatura do queixoso, através de meios da Câmara.

Mais alega que o Município está a entregar à saída do centro de vacinação Covid-19 de Belmonte, sacos estampados com o logotipo do Município que contêm no seu interior, para além de uma sandes mista, um iogurte líquido e brindes publicitários do Município. Igualmente em comunicado de 15/07/2021, o Município "vangloria-se de ter criado as condições para que os munícipes pudessem ter



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

acesso ao certificado digital de vacinação, nos espaços cidadão do Concelho”, para além de conter a frase de propaganda eleitoral: “Contem connosco. Nós contamos com todos”.

2. Notificado para se pronunciar o Presidente da Câmara Municipal de Belmonte apresentou pronúncia onde faz o enquadramento e fundamentos da queixa e, em síntese menciona que:

- O comunicado de 30/06/2021, foi efetuado em resposta a um comunicado da coligação partidária e em data anterior à publicação do decreto de marcação das eleições autárquicas (Decreto n.º 18-A/2021, de 7 de julho), pelo motivo da coligação fazer um uso indevido do logótipo do Município;

- Quanto ao comunicado de 15/07/2021 e, da entrega de sacos com o logótipo do Município, menciona que tal é falso pois, as condições para se obter o certificado digital da vacinação foram criadas pela Agência para a Modernização Administrativa (AMA) e, os brindes em causa inseridos em sacos com o logótipo do Município são inerentes às tarefas que lhe cabem enquanto agente do processo de vacinação e são distribuídos desde fevereiro de 2021 (onde se inclui *kit* de proteção individual).

3. Do presente processo faz parte a Informação n.º I-CNE/2021/334, cujo teor se dá por reproduzido.

4. Conforme resulta da jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria, a partir da data de publicação do decreto que marca a eleição, apenas é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos, ou seja essencial à concretização das suas atribuições, numa situação de grave e urgente necessidade pública, o que não ocorre no caso vertente no que diz respeito ao comunicado da Câmara Municipal de Belmonte datado de 15/07/2021, onde consta a menção *“Contem connosco. Nós contamos com todos.”*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5. No fundo, a lei pretende impedir que, em período eleitoral, a promoção pelas entidades públicas *“de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar”* (cf. Acórdão TC n.º 545/2017). E continua, o mesmo aresto: *“Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b), da Constituição), as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente.”*

Quanto ao demais alegado pelo queixoso, trata-se de comunicado datado de 30/06/2021, ou seja, em data anterior ao decreto que marcou o ato eleitoral.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera ordenar procedimento contraordenacional contra o Presidente da Câmara Municipal de Belmonte, à data dos factos, por violação do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, quanto à publicação do comunicado da Câmara Municipal datado de Belmonte de 15/07/2021, com o título *“CERTIFICADO DIGITAL DE VACINAÇÃO DO COVID-19”*, onde consta a menção *“Contem connosco. Nós contamos com todos”*.

Proceder ao arquivamento quanto ao restante.» -----

- AL.P-PP/2021/205 - Cidadã | CM Abrantes | Publicidade institucional (publicação no Facebook da CM)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, um cidadão apresentou uma participação contra a Câmara Municipal de Abrantes com o seguinte teor: *“...Dia 2 agosto foi publicado na página*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

do município propaganda a um cartão de desconto para idosos. Tiveram 4 anos para o fazer mas é a pouco mais de 1 mês das eleições que sem pudor o anunciam”.

Para o efeito junta link da página oficial de facebook do Município com a publicação em causa com o título: “Município de Abrantes – Novo Cartão Sénior disponível em Abrantes”.

2. Notificado para se pronunciar, vem o Presidente da Câmara Municipal dizer em síntese que a Câmara Municipal de Abrantes elaborou o Regulamento do Cartão Sénior de Abrantes, em reunião de 09/03/2021, para consulta pública, tendo sido aprovado em 30/04/2021.

3. A publicação em Diário da República ocorreu em 09/07/2021, entrando em vigor em 24/07/2021. Mais entende que a publicação em causa tem natureza estritamente informativa, limitando-se o seu conteúdo a esclarecer quem são os seus destinatários e quais as condições de utilização do Cartão Sénior.

4. Do presente processo faz parte a Informação n.º I-CNE/2021/334, cujo teor se dá por reproduzido.

5. Conforme resulta da jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria, a partir da data de publicação do decreto que marca a eleição, apenas é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições, numa situação de grave e urgente necessidade pública, o que não ocorre no caso vertente.

6. Em geral, encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio, não revistam gravidade ou urgência.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

7. De toda a factualidade apurada no âmbito do processo em análise, verifica-se que a publicação em causa e que constava na página oficial de Facebook do Município de Abrantes, tem incluído um texto caracterizador do público alvo, os munícipes com 65 ou mais anos “...que dá descontos em bens e serviços do Município, como por exemplo nas aulas de hidroginástica nas piscinas municipais, em sauna e jacúzi nas instalações do Estádio Municipal e também na ocupação nas hortas comunitárias. Para além destes apoios com que iniciamos, esperamos contar muito em breve também com descontos de empresas ou entidades que se juntem a este projeto social...” e, ocorreu após a publicação do decreto de marcação da data da eleição. Na verdade, tal publicação, não corresponde a nenhum caso de necessidade pública grave e urgente ou dever legal de divulgação, únicas causas de justificação, contrariando assim o disposto na Lei e as orientações da CNE.

8. Face ao que antecede, a Comissão delibera ordenar procedimento contraordenacional contra o Presidente da Câmara Municipal de Abrantes, à data dos factos, por violação do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, quanto à publicação discriminada anteriormente: “Município de Abrantes – Novo Cartão Sénior disponível em Abrantes”.» -----

- AL.P-PP/2021/215 - Cidadão | CM de Arruda dos Vinhos | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações na página da CM na internet e outdoors)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, um cidadão apresentou uma participação contra a Câmara Municipal de Arruda dos Vinhos e contra o PS de Arruda dos Vinhos dizendo, em síntese, que a Câmara em causa faz propaganda através de meios de comunicação social (redes sociais, lançamento de projetos de obras, celebração



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

de protocolos...) e a candidatura do PS "Arruda com Certeza" distribuiu um jornal de campanha onde descreve obras realizadas.

Juntou para instrução da prova uma série de screenshots ou printscreens das publicações da página institucional do Município de Arruda dos Vinhos, bem como publicações de Facebook da candidatura do PS e da versão online do jornal de campanha do partido.

2. Notificado para se pronunciar, vem o Presidente da Câmara Municipal de Arruda dos Vinhos responder, em síntese, que as imputações formuladas são "fantasiosas e destituídas de fundamento legal". A maioria dos outdoors são anteriores à data de marcação do ato eleitoral, e quanto à distribuição do jornal de campanha do PS, o mesmo não tem participação do orçamento municipal.

3. Do presente processo faz parte a Informação n.º I-CNE/2021/334, cujo teor se dá por reproduzido.

4. Conforme resulta da jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria, a partir da data de publicação do decreto que marca a eleição, apenas é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições, numa situação de grave e urgente necessidade pública.

5. Em geral, encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio, não revistam gravidade ou urgência.

6. De toda a factualidade apurada no âmbito do processo em análise, verifica-se que as publicações remetidas pelo participante, e que constam na página



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

institucional do Município oficial de Facebook do Município de Arruda dos Vinhos, apenas uma é datada de 19/07/2021, e diz respeito ao tema: “// Autarcas visitam obras em curso no Concelho”.

Todas as demais são datadas de data anterior à publicação do decreto de marcação das eleições (Decreto n.º 18-A/2021, de 7 de julho), ou seja, são datadas de 28/01/2021, 24/02/2021, 19/04/2021, 07/06/2021, 08/06/2021 e 09/06/2021 (projeto de execução da variante à vila de Arruda, projeto de execução da requalificação do antigo edifício dos paços do concelho, projeto dos bombeiros voluntários nas freguesias de Arranhó e S. Tiago dos Velhos, conferência ArrudaLab, obras de requalificação do antigo quartel GNR e adaptação a centro de inovação ArrudaLab, e variante rodoviária externa à Vila de Arruda).

Apenas a publicação de 19/07/2021 é posterior ao diploma de marcação do ato eleitoral e, na verdade, não corresponde a nenhum caso de necessidade pública grave e urgente ou dever legal de divulgação, únicas causa de justificação, contrariando assim o disposto na Lei e as orientações da CNE.

7. No que se refere a páginas de candidatura do Partido e do jornal de campanha, constata-se que as mesmas dizem respeito a páginas de candidatura, identificada pela sigla e símbolo do PS e, tendo por base que a missão da Comissão no âmbito da propaganda político-eleitoral é garantir o exercício do próprio direito de propaganda, e a regra geral é de que a CNE não tem controlo sobre o conteúdo das mensagens de propaganda, à exceção da publicidade comercial e dos tempos de antena, deverá cair nesta parte a alegação do queixoso.

8. Face ao que antecede, a Comissão delibera ordenar procedimento contraordenacional contra o Presidente da Câmara Municipal de Arruda dos Vinhos, à data dos factos, por violação do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, quanto à publicação datada de 19/07/2021, referente a: “//Autarcas visitam obras em curso no Concelho”.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- AL.P-PP/2021/281 - Cidadão | JF de Pedroso e Seixezelo (Gaia) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações na página pessoal e institucional do Presidente)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, foi apresentada uma queixa contra o Presidente da Junta de Freguesia de Pedroso e Seixezelo (Gaia) por publicações em páginas de Facebook. Para o efeito o queixoso enviou dois links: uma da página pessoal do Presidente da Junta, à data dos factos, bem como da página do mesmo, como candidato.

2. Notificado para se pronunciar, veio o Presidente da Junta de Freguesia em causa responder, em síntese, que as duas páginas do facebook em causa nada têm a ver com páginas oficiais da Entidade Pública "Freguesia de Pedroso e Seixezelo". Mais afirma que: *"Uma é 100% pessoal e gerida por mim. A outra é uma página de candidatura gerida por mim e por uma entidade externa"*.

3. Do presente processo faz parte a Informação n.º I-CNE/2021/334, cujo teor se dá por reproduzido.

4. Analisados os links e publicações em causa remetidas pelo participante, constata-se que os mesmos dizem respeito a páginas pessoais, uma de âmbito pessoal e outra como candidato.

5. Face ao que antecede, a Comissão delibera ordenar o arquivamento do presente processo.» -----

- AL.P-PP/2021/548 – Cidadão | JF de Mafamude e Vilar do Paraíso e PS (Vila Nova de Gaia) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (utilização de contactos)

A Comissão adiou a apreciação do processo em epígrafe por carecer de aprofundamento. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- AL.P-PP/2021/655 - Cidadão | CM Vila Verde | Publicidade Institucional (outdoors)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, foi apresentada uma participação por um cidadão a denunciar a colocação de diversos outdoors espalhados pelo Concelho de Vila Verde (Braga), acusando o Município de fazer propaganda através de meios de publicidade comercial (devendo tratar-se antes de publicidade institucional).

Como elementos de prova juntou quatro printcreens de fotos de cartazes em quatro locais distintos, sem indicação da data em que as mesmas foram obtidas.

2. Notificado para se pronunciar o Presidente da Câmara Municipal de Vila Verde, veio dizer em síntese que os outdoors em causa já haviam sido retirados, e que a ordem de remoção já havia sido dada por telefone desde o dia 08/07/2021, à empresa responsável.

3. Tendo presente o enquadramento legal que consta da Informação n.º I-CNE/2021/334, cujo teor se dá por reproduzido, a informação prestada pelo visado e verificando-se que se desconhece a data da colocação/permanência dos outdoors mencionados, a Comissão delibera ordenar o arquivamento do presente processo.» -----

2.09 - Processos:

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/332, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- AL.P-PP/2021/253 - Cidadã | JF dos Cedros (Horta) | Publicidade institucional (publicações no Facebook da JF)

A Comissão adiou a apreciação do processo em epígrafe por carecer de aprofundamento. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- AL.P-PP/2021/ 254 - PS | JF Vila Praia de Âncora (Caminha) | Publicidade institucional (internet)

A Comissão adiou a apreciação do processo em epígrafe por carecer de aprofundamento. -----

- AL.P-PP/2021/ 271 - Cidadão | CM Oeiras e JF de Carnaxide e Queijas | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (vídeos em centro de vacinação)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, foi apresentada uma participação contra a Câmara Municipal de Oeiras e o Presidente da Junta de Freguesia de Carnaxide e Queijas denunciando, em síntese, que num ecrã situado na sala de recobro do centro de vacinação de Carnaxide/Oeiras estão a ser transmitidas imagens do município de Oeiras e depoimentos de figuras públicas, numa rubrica intitulada “*Eu sou do Bairro*”, onde alegadamente é possível assistir ao depoimento do Presidente da Junta de Freguesia de Carnaxide e Queijas, violando desta forma os deveres especiais de neutralidade e imparcialidade, por integrarem realização de publicidade institucional proibida, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

2. Notificados os Presidentes da Câmara Municipal de Oeiras e da Junta de Freguesia de Carnaxide e Queijas para se pronunciarem, vêm responder, em síntese, o seguinte:

O Presidente da Câmara Municipal de Oeiras refere que através do despacho n.º 79/2021, de 23 de agosto, através do qual, em reforço aos anteriores despachos n.ºs 73/2021 e 74/2021, determinou a remoção imediata de toda e qualquer comunicação de todos os canais de comunicação cujo conteúdo seja suscetível de suscitar questões, pelo que nesse mesmo dia os serviços municipais competentes



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

procederam à remoção do referido vídeo. Mais informa que o vídeo agora participado se insere numa campanha promocional dos Bairros Municipais, em que são entrevistadas várias pessoas que ali cresceram e residiram, entre as quais o cidadão Inigo Pereira.

Por sua vez o Presidente da Junta de Freguesia de Carnaxide e Queijas alega que, na verdade, participou em 2020, enquanto cidadão residente num bairro municipal em Carnaxide na campanha "Eu sou do Bairro", porém alude que desconhece a transmissão de imagens dessa campanha no centro de vacinação.

3. Do presente processo faz parte a Informação n.º I-CNE/2021/332, cujo teor se dá por reproduzido.

4. Dos elementos constantes do processo em análise, verifica-se que não é possível visualizar através da imagem fotográfica da sala de recobro do centro de vacinação constante do mesmo, a imagem do Presidente da Junta de Freguesia de Carnaxide e Queijas no ecrã ali presente.

5. Ademais, não tendo o vídeo em causa sido facultado pelo participante e não se encontrando acessível por qualquer outro meio que permita a sua visualização e consequente apreciação, não foi possível colher prova indiciária suficiente que sustente qualquer ilicitude.

6. Face ao exposto, a Comissão delibera arquivar o presente processo.» -----

**- AL.P-PP/2021/ 297 - Coligação Evoluir Oeiras (B.E.L.VP) | CM Oeiras |
Publicidade institucional (Publicações no Facebook da CM Oeiras)
e AL.P-PP/2021/539 - Coligação Evoluir Oeiras (B.E.L.VP) | | CM Oeiras |
Publicidade institucional (Publicações no Facebook da CM Oeiras)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, foram apresentadas pela Coligação Evoluir Oeiras duas queixas contra a Câmara Municipal de Oeiras, por publicações na sua página



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

oficial na rede social Facebook cujo conteúdo viola a proibição de publicidade institucional, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

2. As queixas acima referidas deram origem à abertura dos Processos AL. P-PP/2021/297 e 539.

3. Notificado para se pronunciar, vem o Presidente da Câmara Municipal de Oeiras responder, em síntese, que a Câmara Municipal de Oeiras e o seu Presidente pautam-se inteiramente pelo estrito cumprimento da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, procurando sempre distinguir a sua condição e órgão político e candidato autárquico no exercício as suas funções. Refere ainda que pretende salientar que desde o início do período eleitoral tem recebido diversas participações apenas e só da Coligação Evoluir Oeiras. Ademais, com vista a obstar qualquer participação, foi determinado através do despacho 74/2021 a suspensão de todas e quaisquer informações sobre projetos presentes ou futuros, através dos boletins, revistas periódicas ou quaisquer outras publicações. Foram reduzidas ao essencial, apenas aquelas publicações e informações institucionais urgentes ou graves.

Relativamente à publicação objeto da participação constante do Processo AL. P-PP/2021/297, refere que se trata da divulgação da inauguração de um conjunto escultórico em homenagem ao vinho de carcavelos pelo Município de Oeiras, que consubstancia uma conduta administrativa, que tem como finalidade dar a conhecer publicamente a atuação do Município de Oeiras, pautada pela prossecução das suas atribuições e do interesse público municipal a elas inerentes, designadamente a divulgação de um evento cultural.

No que diz respeito à publicação objeto de queixa no Processo AL. P-PP/2021/539, referente à divulgação do vídeo da inauguração da Praceta Dionísio Matias, em Paço de Arcos, alega que esta se reveste de um carácter meramente informativo à população em geral, revestindo carácter urgente na



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

medida em que a mesma permite a circulação automóvel e pedonal dentro da localidade de Paço de Arcos.

4. Do presente processo faz parte a Informação n.º I-CNE/2021/332, cujo teor se dá por reproduzido.

5. Conforme resulta da jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria, a partir da data de publicação do decreto que marca a eleição, apenas é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições, numa situação de grave e urgente necessidade pública, o que não ocorre no caso vertente.

6. Tem a Comissão entendido igualmente excepcionar da proibição comunicações informativas e sem carácter promocional, como sejam avisos e anúncios sobre condicionamentos de trânsito e similares ou com indicações sobre alterações das condições de funcionamento de serviços (mudanças de horário ou de instalações). Tais comunicações, porém, não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.

7. Sobre a proibição ora em causa, e em conformidade com a mais recente Jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria (Acórdão do TC n.º 678/2021), para que se verifique a violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral basta que os *“(...) meios usados s[ejam] suscetíveis de influenciar alguns cidadãos, conclusão que é obviamente relevante e, (...) é suficiente, não sendo aceitável a leitura de que a lei exige a demonstração de uma influência efetiva sobre a generalidade ou mesmo a maioria dos cidadãos.”*. Prossegue o mesmo aresto *“Ao proibir a publicidade a atos, programas, obras ou serviços, o n.º 4 do art.º 10.º da*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem em vista afastar atos de divulgação que, as mais das vezes, serão abertos à interpretação dos destinatários. Fruto da natural ambiguidade das mensagens desta natureza, poderão ser vistos por alguns cidadãos com indiferença ou enquanto mera informação e por outros como promoção da obra feita e, por essa via, do candidato que a realizou. É a potencialidade dessa leitura favorável – como expressão de uma desigualdade à partida entre quem pode expor aos cidadãos resultados, porque teve oportunidade de os atingir no período em curso, e quem não os pode projetar, porque não teve essa oportunidade, a diferença, enfim, entre o que já foi feito por uns e o que outros só podem especular que teriam feito – que a lei pretende afastar, sendo certo que a informação objetiva pode servir o propósito de promover a uma luz favorável a ação de quem realizou certa obra ou serviço.

É por esse motivo que a intenção meramente informativa não constitui causa de justificação – a conduta só seria justificada perante a urgente necessidade pública (...) ou o estrito cumprimento de um dever legal de divulgação (...)."

8. Por essa razão, e de acordo com o n.º 4 do artigo 10.º da Lei 72-A/2015, de 23 de julho, é proibida a partir da publicação do decreto que marque a eleição a divulgação (publicidade), pelos órgãos do estado e da Administração Pública, de qualquer ato, programa, obra ou serviço que não corresponda a necessidade pública grave e urgente. Não obstante, aquelas entidades, não estão impedidas de, no desenvolvimento das suas atividades, realizar ou participar em eventos, como conferências, assinaturas de protocolos ou inaugurações, nem de realizar entrevistas, discursos ou responder a meios de comunicação social, desde que não procedam à promoção ou divulgação dos mesmos.

9. Assim, tudo visto e ponderado, verifica-se que as publicações efetuadas pela Câmara Municipal de Oeiras na página institucional na rede social Facebook, visadas no âmbito dos processos em análise, que implicaram a transmissão em direto das inaugurações referidas, não dizem respeito a nenhuma situação de necessidade pública grave e urgente. Ao caso acresce ainda que a publicitação das inaugurações com a publicação dos respetivos vídeos e transmissão em



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

direto das mesmas revela um carácter promocional excessivo e, a final, acaba por promover a imagem do atual executivo e seu presidente.

10. Mostra-se, assim, violada a proibição de publicidade institucional a que o Presidente da Câmara Municipal de Oeiras está sujeito durante o período eleitoral.

11. Face ao que antecede, a Comissão delibera ordenar procedimento contraordenacional contra o Presidente da Câmara Municipal de Oeiras, por violação do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

- AL.P-PP/2021/ 540 - Cidadão | CM Oeiras | Publicidade institucional (publicações na página da CM no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, foi apresentada uma participação denunciando, em síntese, que a Câmara Municipal de Oeiras promove a divulgação e transmissão em direto de diversas inaugurações através da sua página oficial na rede social Facebook violando dessa forma a proibição de publicidade institucional, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

2. Do presente processo faz parte a Informação n.º I-CNE/2021/332, cujo teor se dá por reproduzido.

3. De acordo com o n.º 4 do artigo 10.º da Lei 72-A/2015, de 23 de julho, é proibida a partir da publicação do decreto que marque a eleição a divulgação (publicidade), pelos órgãos do estado e da Administração Pública, de qualquer ato, programa, obra ou serviço que não corresponda a necessidade pública grave e urgente. Não obstante, aquelas entidades, não estão impedidas de, no desenvolvimento das suas atividades, realizar ou participar em eventos, como conferências, assinaturas de protocolos ou inaugurações, nem de realizar



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

entrevistas, discursos ou responder a meios de comunicação social, desde que não procedam à promoção ou divulgação dos mesmos.

4. Dos elementos constantes do processo em análise, verifica-se que à data da consulta do link fornecido pelo participante a publicação em causa já não se encontra disponível. Deste modo, não foi possível colher prova indiciária suficiente que sustente a ilicitude invocada.

5. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o presente processo.» ----

2.10 - Processo AL.P-PP/2021/413 - Cidadão | CM Viseu | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações no Facebook e no sítio oficial da CM na Internet)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/328, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral relativo às eleições para os órgãos das Autarquias Locais de 26 de setembro passado foi apresentada, por um cidadão, uma participação perante a Comissão Nacional de Eleições, contra a Câmara Municipal de Viseu, com fundamento em alegada violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade que impendem sobre as entidades públicas em período eleitoral. Num primeiro momento, o participante envia apenas uma captura de imagem de um *post* publicado em 9 de agosto, na página do partido Iniciativa Liberal de Viseu no *Facebook*, onde, de forma genérica, a propósito de uma exposição de fotografias atinentes a “25 obras atinentes a 25 freguesias” é alegada a violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade e, de publicidade institucional proibida em período eleitoral pela Câmara Municipal de Viseu.

2. Posteriormente, o participante endereçou nova mensagem de correio eletrónico a esta Comissão, remetendo, a propósito e em reforço da participação inicial, o que considera uma evidência de uma nova ação municipal, “... *Em que se mistura executivo e administração, com partidos políticos e com eleitoralismo. Em*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Viseu, a forte máquina de propaganda municipal e Marketing Territorial, parece por vezes não fazer distinções entre o seu objeto e objetivo devidos, as suas ações e os tempos e períodos em que as exerce." Trata-se de uma página na Internet, criada pela Câmara Municipal de Viseu com o objetivo de divulgar as suas iniciativas (<https://www.cadernosviseufazbem.pt/>).

3. Notificado para se pronunciar sobre o teor da queixa apresentada, veio a Presidente da Câmara Municipal de Viseu, à data dos factos, dizer, em síntese, o seguinte:

- que no âmbito da exposição de fotografias (que envia em anexo), a decorrer entre 6 de agosto e 10 de setembro, se trata de "... uma exposição pensada para colocar em evidência o esforço municipal na coesão territorial e nas aldeias de todo o concelho. É também uma exposição subordinada à história, evolução e desenvolvimento nos 507 km2 do território de Viseu. Pode ser vista como que uma foto reportagem...pretendendo-se, através das fotografias, colocar sobre perspetiva a relação com a realidade das freguesias do concelho e a evolução das mesmas...";
- que foram, removidas todas as fotografias que continham expressões que pudessem contender com o teor da Nota Informativa emitida pela CNE - AL/2021 - Publicidade Institucional, de 13 de julho, sendo que, as fotografias expostas "... identificam apenas obra pública já executada e a respetiva freguesia."
- que os Cadernos Temáticos - Viseu Faz Bem, publicitados no site oficial <https://www.cadernosviseufazbem.pt/> constituíram uma iniciativa municipal que aconteceu no início do ano de 2021, destinados à criação de publicações temáticas dedicadas a apresentar o trabalho desenvolvido em diversas áreas;
- que tinham como objetivo permitir a comunicação, num quadro de transparência de governação municipal, da estratégia, dos resultados e da visão existente na autarquia para diferentes áreas e setores, sendo que a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- primeira edição “Ambiente e Mobilidade”, se associou à temática que deu o mote da Comunicação para o ano 2021, “Viseu Cidade Jardim”;
- que das edições elencadas foram, apenas, publicitadas as duas primeiras “ambiente e mobilidade” e “Cultura e Património”, no site oficial <https://www.cadernosviseufazbem.pt/>, a 17 de junho 2021, não tendo havido distribuição em suporte físico das referidas edições;
 - que “... o seu conteúdo assume, assim, natureza meramente informativa, despido de linguagem subsumível ao quadro legal proibitivo constante da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e, bem assim, da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, ficando a convicção da não violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade consagrados no citado artigo 41º...”.
4. Analisadas as fotografias relativas à exposição “25 obras atinentes a 25 freguesias”, enviadas pela Presidente da Câmara Municipal de Viseu, é possível verificar que são relativas a obras de novos equipamentos, obras de requalificação de equipamentos já existentes e de redes viárias e saneamento, contendo as seguintes inscrições:
- “Freguesia de S. João de Lourosa – Obras de adaptação do edifício existente na Escola da Seara em Lourosa de Cima para funcionamento de Espaço do Cidadão”;
 - “União de Freguesias de Barreiros e Cepões – Requalificação do Bairro do Campo nas Nelas”;
 - “União de Freguesias de Boa Aldeia, Farminhão e Torredeita – Requalificação da Estrada entre a Ponte Seca e Magarelas e Requalificação da Estrada entre Magarelas e Ponte do Carro e Acesso ao Casal”;
 - “Freguesia de Silgueiros – Requalificação do Largo de São Bartolomeu”;
 - “Freguesia de Viseu – Requalificação do Bairro das Mesuras”;
 - “Freguesia de S. Pedro de France – Rede de Água Covelo Casainho e Carvalhal e ligação da Estação elevatória de Lamaçais e Bassim”;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- *“Freguesia de S. Cipriano e Vil do Souto – Construção de novo Cemitério em S. Cipriano;*
- *“Freguesia de Santos Evos – Centro Empresarial das Queimadas”;*
- *“Freguesia de Rio de Loba – Saneamento, Alargamento e Pavimentação da Rua das Lajes na Póvoa de Sobrinhos”*

5. As fotografias em causa foram colocadas em expositores assentes em floreiras, e dispostas na frente principal do edifício da Câmara Municipal de Viseu, tendo a exposição estado patente, conforme claramente afirmado pela Presidente da Câmara Municipal de Viseu à data dos factos, no período compreendido entre 6 de agosto e 10 de setembro.

6. Consultada a página #viseufazbem <https://www.cadernosviseufazbem.pt/>, verifica-se através do separador relativo a contactos que, a mesma está totalmente identificada com o Município (endereço de correio eletrónico, telefone e morada). Contudo, os conteúdos objeto de participação já não se encontram disponíveis.

7. Tendo presente o enquadramento legal que consta da Informação I-CNE/2021/328, que se dá por reproduzida, resulta demonstrada a violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, relativamente à exposição *“25 obras atinentes a 25 freguesias”* uma vez que, para o efeito, a Presidente da Câmara Municipal de Viseu recorreu à utilização de expositores, que fixou em floreiras para disponibilizar imagens e mensagens de conteúdos que extravasam o carácter puramente informativo, não sendo de todo imprescindíveis à sua fruição pelos cidadãos, nem essenciais à concretização das suas atribuições, numa situação de grave e urgente necessidade.

8. Como resulta, também, da jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria, a partir da data de publicação do decreto que marca a eleição, apenas é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições, numa situação de grave e urgente necessidade pública, o que não ocorre no caso vertente.

9. Em geral, encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio, não revistam gravidade ou urgência.

10. Tudo visto e ponderado mostra-se violada a publicidade institucional proibida pela, à data dos factos, Presidente da Câmara Municipal de Viseu, uma vez que, em pleno período eleitoral recorreu a meios do Município, para divulgar obras que beneficiam a população, numa tentativa de favorecer a candidatura apresentada pela sua força política, em detrimento das demais, não resultando demonstrada “a necessidade pública urgente de publicitação de conteúdos com carácter meramente informativo”, única circunstância que poderia justificar a licitude da sua conduta.

11. A violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral é cominada, com coima de €15 000 a € 75 000 (Lei n.º 72-A/2015, artigo 12.º, n.º 1).

12. Face ao exposto, a Comissão delibera ordenar procedimento contraordenacional contra a, à data dos factos, Presidente da Câmara Municipal de Viseu, por violação do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, relativamente à exposição *25 obras atinentes a 25 freguesias*”.

Mais delibera o arquivamento do presente processo, na parte respeitante às publicações da página #viseufazbem <https://www.cadernosviseufazbem.pt/> uma vez que, não se encontrando já disponíveis, não é possível conhecer nem o seu teor, nem saber o período em que estiveram acessíveis.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.11 - Processo AL.P-PP/2021/433- Cidadão | JF Samouco e JF Alcochete (Alcochete) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações nas redes sociais e boletim)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/330, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral relativo às eleições para os órgãos das Autarquias Locais de 26 de setembro passado foi apresentada, por um cidadão, uma participação perante a Comissão Nacional de Eleições, contra as Juntas de Freguesia de Alcochete e do Samouco (ambas do concelho de Alcochete), com fundamento em “... possíveis violações às normas da publicidade institucional de órgãos públicos.”, através de publicações nas respetivas páginas institucionais no Facebook.

O participante suporta o texto da sua participação no envio, em anexo, de capturas de imagens dos *posts* disponibilizados nas páginas do Facebook em causa e, cópia digitalizada do boletim, atendendo a que, como refere, o boletim “Alcochete Junta de Freguesia – Suplemento – Trabalho realizado no Mandato 2017-2021” não se encontra disponível no *site* da junta de Freguesia de Alcochete.

2. Notificados para se pronunciarem sobre o teor da participação apresentada, os Presidentes das Juntas de Freguesia visados, vieram dizer, em síntese, o seguinte:

Presidente da Junta de Freguesia de Alcochete:

- o *post* publicado em 20 de julho, é relativo a pinturas que estavam a ser executadas, no Parque das Merendas da Fonte da Senhora, “... desde o mês de junho 2021 e prolongaram-se para o mês de julho, sendo que as mesmas encontravam-se previstas em PPI para o ano de 2021 ao abrigo do acordo de delegação de competências com o Município.”;
- o *post* publicado em 26 de julho, relativo à aquisição de uma TV Led “... se destinou a melhorar as condições de uma sala para os cursos de informática que já lá existem e decorrem à vários anos. Nada tem esta questão de propaganda visto que os



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

recursos já existiam e foram apenas melhorados para os utilizadores da sala de informática.”;

- o post publicado em 28 de julho (*Junta de Freguesia solicitou à GNR o reforço do patrulhamento*), se destinava a dar conhecimento de “... *uma reunião dos moradores cujo problema para os mesmos urgente e de segurança e até de saúde pública pois estavam em causa comportamentos de risco de jovens perante a pandemia em curso ...*”.
- a publicação do Boletim “*Alcochete Junta de Freguesia – Suplemento – Trabalho realizado no Mandato 2017-2021*” “... *não é de todo ilegal, não só por ter tido uma publicação regular ao longo do mandato, irregular nas suas saídas devido aos constrangimentos provocados pela Pandemia, tendo, contudo, mantido um ritmo de crescimento conforme se constata pela denúncia efetuada.*”.

Presidente da Junta de Freguesia do Samouco:

- o post publicado no dia 1 de agosto (*Junta de Freguesia procedeu à reparação dos bancos no caminho pedonal*) é relativo a um “... *trabalho efetuado num fim-de-semana por um membro executivo da Junta de Freguesia [uma vez que] (...) [por] possuir um orçamento muito reduzido e apenas um assistente operacional, este e outro tipo de trabalhos são efetuados pelos membros do executivo da Junta de Freguesia, que não exercem o seu mandato a tempo inteiro ou a meio tempo, sendo que desta forma poupam largas centenas de euros ao orçamento da Junta de Freguesia durante o ano.*”;
- o post publicado no dia 2 de agosto (*Junta de freguesia continua a intervir no cemitério colocando calçada nos arruamentos de areia*) se justifica pelo facto de o cemitério da freguesia do Samouco ser propriedade da Junta de Freguesia, e um espaço a que o executivo tem dedicado especial atenção ao longo do mandato. O cemitério é, essencial e diariamente, frequentado por pessoas com idade avançada e com alguma dificuldade de mobilidade, pelo que se tratava de uma intervenção urgente.

3. Do presente processo faz parte a Informação n.º I-CNE/2021/330, cujo teor se dá por reproduzido.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. Relativamente à participação efetuada contra a Junta de Freguesia de Alcochete, resulta demonstrada a violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, relativamente aos *posts* acima identificados. Na verdade, a Presidente da Junta de Freguesia de Alcochete, usou um meio de comunicação institucional (página da junta de freguesia no *Facebook*), em pleno decurso do período eleitoral, para publicitar obras em curso na freguesia, todas destinadas a melhorar a qualidade de vida da população, veiculando imagens e mensagens de conteúdos que extravasam o carácter puramente informativo, não sendo de todo imprescindíveis à sua fruição pelos cidadãos, nem essenciais à concretização das suas atribuições, numa situação de grave e urgente necessidade.

5. Já na parte da participação que respeita ao Boletim "*Alcochete Junta de Freguesia – Suplemento – Trabalho realizado no Mandato 2017-2021*", pese embora ser possível verificar-se a existência de indícios de publicidade institucional proibida, não se pode concluir pela sua suficiência, uma vez que, não resulta da prova carreada para o processo a data quer da edição, quer da sua distribuição. Nesta circunstância, não se verificando demonstrado, um dos elementos essenciais do tipo de ilícito alegado tecnicamente, não pode ser censurada a conduta da Presidente da Junta de Freguesia de Alcochete, a título de violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral.

6. No que concerne à participação contra o Presidente da Junta de Freguesia do Samouco, é possível constatar que os *posts* publicados na página daquela autarquia no *Facebook*, preenchem o tipo de ilícito com que é sancionada a violação da proibição de publicidade institucional proibida, uma vez que, uma vez mais, para além do recurso à utilização de um meio institucional, os conteúdos disponibilizados são aptos a induzir os destinatários a um estado de espírito de recetividade e adesão à entidade identificada como promotora extravasando, também, o carácter puramente informativo, não sendo de todo



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

imprescindíveis à sua fruição pelos cidadãos, nem essenciais à concretização das suas atribuições, numa situação de grave e urgente necessidade.

7. Como resulta, também, da jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria, a partir da data de publicação do decreto que marca a eleição, apenas é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições, numa situação de grave e urgente necessidade pública, o que não ocorre no caso vertente.

8. Em geral, encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio, não revistam gravidade ou urgência.

9. Tudo visto e ponderado mostra-se violada a proibição de publicidade institucional em período eleitoral, pelos Presidentes das Juntas de Freguesia de Alcochete e do Samouco, nos termos acima descritos, uma vez que, em ambos os casos, recorreram a canais de comunicação institucionais para divulgar obras que beneficiam a população, numa tentativa de favorecer as candidaturas apresentadas pelas suas forças políticas, em detrimento das demais, não resultando demonstrada “a necessidade pública urgente de publicitação de conteúdos com carácter meramente informativo”, única circunstância que poderia justificar a licitude da sua conduta.

10. A violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral é cominada, com coima de €15 000 a € 75 000 (Lei n.º 72-A/2015, artigo 12.º, n.º 1).

11. Face a todo o exposto, a Comissão delibera ordenar procedimento contraordenacional contra a Presidente da Junta de Freguesia de Alcochete,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

entretanto reeleita para o mesmo cargo, por violação do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, relativamente aos *posts* acima referidos, disponibilizados na página da Junta de Freguesia no *Facebook*, durante o período eleitoral.

Mais delibera, o arquivamento do presente processo na parte que respeita à participação relativa ao Boletim "*Alcochete Junta de Freguesia – Suplemento – Trabalho realizado no Mandato 2017-2021*", pelo mesmo fundamento, contra a mesma autarca, uma vez que não está provada a sua edição e distribuição no decurso do período eleitoral.

Delibera ainda, a Comissão, ordenar procedimento contraordenacional contra o, à data dos factos, Presidente da Junta de Freguesia do Samouco, por violação do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, relativamente aos *posts* disponibilizados na página da Junta de Freguesia no *Facebook*, durante o período eleitoral, objeto de análise no âmbito do presente processo.» -----

2.12 - Processos:

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/331, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- AL.P-PP/2021/442- GCE "Silgueiros Primeiro" | JF Silgueiros (Viseu) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (outdoors)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral relativo às eleições gerais para os Órgãos das Autarquias Locais, de 26 de setembro passado, foi apresentada, pelo Grupo de Cidadãos Eleitores "Silgueiros Primeiro" uma participação contra o, à data dos factos, Presidente da Junta de Freguesia de Silgueiros (Viseu), recandidato ao mesmo cargo, com fundamento na afixação "... nas 16 localidades da freguesia [de] cartazes com o logo da Junta e com a sua assinatura informando de obras que irá realizar no futuro próximo, como de autêntico programa eleitoral se tratasse.", situação que,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

alega o Participante "... Lesa o dever de isenção e neutralidade de que se devia pautar neste período eleitoral...".

2. A participação foi instruída com o envio de oito imagens fotográficas dos cartazes em causa, verificando-se que todos anunciam a requalificação futura de várias ruas da freguesia, através da inscrição da expressão "Esta(s) rua(s) vai(ão) ser requalificada(s).

3. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação formulada, o Presidente da Junta de Freguesia à data dos factos, veio dizer, em síntese, o seguinte:

- a participação formulada carece de fundamento, uma vez que é falso que a afixação dos em 16 localidades da freguesia tenha tido intuito de propaganda eleitoral;
- os cartazes, são relativos a obras da Câmara Municipal de Viseu na freguesia ao abrigo das empreitadas contínuas já aprovadas e orçamentadas, tendo os Silgueirenses o direito a ser informados do que se passa na Freguesia em formato de edital;
- o objetivo da afixação dos cartazes "... foi única e simplesmente informativo, nada tendo a ver com propaganda política. Não têm símbolos políticos nem slogans políticos. Não fazem parte de nenhum programa eleitoral."

4. Tendo presente o enquadramento legal que consta da Informação I-CNE/2021/331 anexa, cujo teor se dá por reproduzido, resulta bastamente demonstrada a violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, uma vez que, o Presidente da Junta de Freguesia de Silgueiros não se absteve, como estava obrigado, de recorrer à utilização de recursos da autarquia (cartazes e respetivos suportes) para veicular, de forma bem visível e acessível, obras e investimentos a realizar num futuro próximo, numa tentativa clara de colher a favor da sua recandidatura, o agrado e a adesão dos munícipes.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5. Por outro lado acresce, que os conteúdos em causa extravasam o caráter puramente informativo, não sendo de todo imprescindíveis à sua fruição pelos cidadãos, nem essenciais à concretização das suas atribuições, numa situação de grave e urgente necessidade.
6. Como de resto resulta, também, da jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria, a partir da data de publicação do decreto que marca a eleição, apenas é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições, numa situação de grave e urgente necessidade pública, o que não ocorre no caso vertente.
7. Em geral, encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio, não revistam gravidade ou urgência.
8. Como se refere no Acórdão do TC n.º 590/2017, revela-se “... muito eficaz, em termos publicitários, a utilização de associações discretas, contendo uma mensagem não explícita, mas indutora de um estado de espírito de receptividade e adesão à imagem veiculada e de consequente memorização da ligação à entidade identificada como promotora.”.
9. Mostra-se, assim, violada a proibição de publicidade institucional, porque, no decurso do período eleitoral o Presidente da Junta de Freguesia usou recursos da autarquia, para associar a sua imagem a obras, futuras, de beneficiação das redes viárias da freguesia, numa tentativa clara de favorecer a sua recandidatura em detrimento das demais, não resultando demonstrada “a necessidade pública



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

urgente de publicitação de conteúdos com carácter meramente informativo”,
única circunstância que poderia justificar a licitude da sua conduta.

10. A violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral é
cominada, com coima de €15 000 a € 75 000 (Lei n.º 72-A/2015, artigo 12.º, n.º 1).

11. Face a todo o exposto, a Comissão delibera ordenar procedimento
contraordenacional contra o Presidente da Junta de Freguesia de Silgueiros por
violação do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

**AL.P-PP/2021/443- GCE "Silgueiros Primeiro" | JF Silgueiros (Viseu) |
Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (Revista)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/321, que consta em
anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com o voto contra de João Tiago
Machado, o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral relativo às eleições gerais para os Órgãos das
Autarquias Locais, de 26 de setembro passado, foi apresentada, pelo Grupo de
Cidadãos Eleitores “Silgueiros Primeiro” uma participação contra o, à data dos
factos, Presidente da Junta de Freguesia de Silgueiros (Viseu), recandidato ao
mesmo cargo, com fundamento no facto de se preparar “...para mandar fazer e
imprimir mais de 1000 exemplares de uma revista que alega ser a suma do
trabalho feito mas que mais não é do que propaganda eleitoral e com conteúdos
que mais não são do que mensagens políticas como de autêntico programa
eleitoral se tratasse. Lesa o dever de isenção e neutralidade de que se devia pautar
neste período eleitoral...”.

2. Em anexo, foi remetida cópia digitalizada da página n.º 48, da revista
<https://www.portugalemdestaque.pt/> onde, sob o título “Venha descobrir o berço
do Dão”, consta uma fotografia do Presidente da Junta de Freguesia), identificada
com o seu nome, e uma entrevista dada pelo próprio, em jeito de balanço do
mandato autárquico relativo a 2017-2021. Foi igualmente remetida em anexo,
uma captura de imagem de uma página no Facebook, denominada “Freguesia de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Silgueiros”, onde foi disponibilizada a referida página da revista “Portugal em Destaque”.

3. Posteriormente, em anexo a uma nova comunicação de insistência, foi remetida o que parece ser a primeira página de uma revista com o título “Silgueiros Berço do Dão, mas relativa a uma edição de 2017, pelo que desde já se afasta a sua análise, uma vez que não pode, nesta data, configurar ilícito de natureza eleitoral.

4. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação formulada, o Presidente da Junta de Freguesia de Silgueiros, veio dizer, apenas, “... *Ao abrigo do direito de resposta e com o propósito de preservar e honrar o bom nome da Freguesia venho junto de V.ª Exª esclarecer o seguinte: Esta queixa anónima, infundada e atentatória do bom nome não faz sentido nenhum. É mentira que esta Junta de Freguesia por mim liderada esteja a elaborar, ou pretenda elaborar e distribuir uma revista nos moldes descritos.*”.

5. Através do endereço <https://www.portugalemdestaque.pt/>, verifica-se que a Revista “Portugal em Destaque” é uma publicação *online* que, de acordo com o seu Estatuto Editorial, se proclama independente de qualquer influência política, ideológica ou económica, e que se dedica “... *à publicação de artigos e reportagens que espelham a realidade do tecido empresarial e institucional português, bem como das empresas e marcas de relevância nacional e internacional em formato de publlirreportagem.*”. Paralelamente trata-se, também, de uma publicação em papel de periodicidade mensal, e de distribuição gratuita com o Jornal Semanário SOL, propriedade da “*Frases Célebres, Lda.*”.

6. De acordo com a definição disponibilizada pela Infopédia, por *publlirreportagem* entende-se um “*anúncio publicitário de jornal ou revista que dá informação sobre um produto imitando o estilo de um artigo jornalístico objectivo.*”.

7. Na referida entrevista, o Presidente da Junta de Freguesia de Silgueiros aborda, em síntese, os seguintes aspetos:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- no último quadriénio, as áreas que foram alvo de maior atenção foram a expansão da rede de água e saneamento básico, na concretização da primeira fase de expansão do cemitério de Silgueiros e no desporto, com o apoio à colocação de relvado sintético no campo da coletividade local;
- estão já garantidas e orçamentadas empreitadas contínuas da Câmara Municipal de Viseu, com vista à realização de obras de requalificação em catorze ruas da freguesia:
- finalmente, tece ainda algumas considerações genéricas acerca do território, suas histórias e tradições protestando, a final, ter consciência de ter feito o melhor pela freguesia, só não tendo sido possível ir mais além, em virtude dos constrangimentos financeiros e dos ditados pela pandemia.

8. É assim possível verificar que, o Presidente da Junta de Freguesia de Silgueiros à data dos factos, deu uma entrevista que lhe permitiu falar da obra executada no mandato cessante, das razões pelas quais mais não pode executar e, bem assim, da que projetava concretizar no mandato futuro, numa tentativa velada de colher a favor da sua recandidatura, o agrado e a adesão da população, assim favorecendo a sua (re)candidatura em detrimento das demais.

9. Tendo presente o enquadramento legal que consta da Informação I-CNE/2021/331 anexa, cujo teor se dá por reproduzido, resulta bastamente demonstrada a violação pelo Presidente da Junta de Freguesia de Silgueiros, dos especiais deveres de neutralidade e imparcialidade que, em período eleitoral, impendem sobre as entidades públicas em geral, uma vez que não se absteve de dar uma entrevista que, sabia, iria ser publicada, em pleno período eleitoral.

10. Na verdade, a observância dos deveres de neutralidade e imparcialidade pelas entidades públicas, em período eleitoral não determina a incompatibilidade com o exercício das suas competências para prossecução das atribuições legais. O que se impõe é que as entidades públicas, especialmente quando se trate de (re)candidatos ao mesmo cargo, adotem, nesse exercício, "... uma posição



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

equidistante face às forças políticas e, (...) se abstenham de manifestações políticas suscetíveis de interferir ou influenciar o processo eleitoral.” (In *Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, Anotada e Comentada por Jorge Miguéis e outros, edição INCM/CNE*).

11. Mostram-se, assim, violados os deveres de neutralidade e imparcialidade a que o Presidente da Junta de Freguesia de Silgueiros estava sujeito durante o período eleitoral uma vez que, estando em pleno exercício do seu cargo autárquico não se absteve de favorecer a sua candidatura em detrimento das demais.

12. A violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade é cominada com pena de prisão até 2 anos e multa até 240 dias (LEOAL, artigo 172.º).

13. Face a todo o exposto, a Comissão delibera remeter o presente processo ao Ministério Público por existirem indícios de violação do dever de neutralidade previsto e punido pelo artigo 172.º da LEOAL.» -----

João Tiago Machado apresentou a seguinte declaração de voto: -----
 «Tendo esta Comissão, no ponto 2.21 na reunião n.º 108/CNE/XVI de dia 23 de Setembro, entendido que os factos lá alegados, mesmo que verdadeiros, não eram suscetíveis de fundamentar um juízo de censura, por maioria de razão e em coerência com tal deliberação, entendo merecerem os factos aqui tratados igual tratamento.» -----

Eleição AL 2021 - Propaganda

2.13 - Processo AL.P-PP/2021/1150 – Cidadão | Noticiário da TSF dia da eleição (Declarações dos líderes partidários) | Propaganda no dia da eleição

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/329, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, foi remetida por um cidadão uma participação contra os líderes dos partidos políticos CDS-PP, IL, PAN e PPD/PSD, alegando, em síntese, que as declarações prestadas no dia da eleição à estação de rádio TSF, transmitidas nos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

noticiários das 15h00m e das 16h00m, em seu entender “(...) *ultrapassam o simples apelo à participação dos cidadãos nas presentes eleições.*”

2. Na sequência da reunião de 21 de outubro p.p., foi deliberado notificar os dirigentes visados para se pronunciarem, tendo sido transcritas as respetivas declarações.

3. Os visados apresentaram, em síntese, as seguintes respostas:

Líder do CDS-PP:

- Em momento algum o visado foi interpelado sobre o conteúdo das declarações prestadas;
- A queixa em questão não apresenta uma única violação legal sem nunca indicar a norma violada e o facto que motivou a alegada violação legal;
- Das referidas declarações do visado não se pode deduzir ou inferir o apoio a qualquer uma das candidaturas ou o apelo ao voto em qualquer dos candidatos. Daquelas resulta única e exclusivamente o apelo público à participação eleitoral dos Portugueses.
- Entender que essas declarações constituem um apoio a determinada candidatura ou candidato choca com os princípios da igualdade, da justiça, da razoabilidade e da imparcialidade (conforme o disposto nos artigos 6.º, 8.º e 9.º do Código do Procedimento Administrativo).
- O visado tão-só manifestou o desejo de uma participação eleitoral significativa, pelo que nunca houve vontade de influenciar o eleitorado quanto ao sentido de voto.

Líder do IL:

- Não existe qualquer referência a “partidos novos” nas declarações prestadas, mas antes uma referência a políticas alternativas.
- A existência de políticas alternativas – não tendo sido feitas referências a um concelho específico – é uma característica intrínseca da democracia, dado que



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

sem existência de políticas alternativas, não existe pluralismo político, e consequentemente não pode existir alternatividade democrática.

- As referidas declarações devem ser enquadradas como um simples apelo à participação democrática dos Portugueses, não sendo passíveis de influenciar, ainda que indiretamente, os eleitores quanto ao seu sentido de voto.

Líder do PAN:

- As declarações prestadas mais não foram do que partilhar a expectativa que possuía quanto à participação cidadã, dando nota de que a Democracia sai reforçada quando os cidadãos e cidadãs participam, e elegem aqueles que serão os seus representantes autárquicos.

- Procurou-se destacar a adesão às urnas e participação cidadã como uma forma de combate à abstenção e de modo algum as declarações foram dadas com o fito de apelar ao voto no PAN.

- Em momento algum foi promovida a atividade do PAN, pois apenas manifestou aquilo que eram as suas expectativas para o resultado eleitoral, porque interpelada para o efeito, tal como foram todos os demais líderes partidários.

Líder do PPD/PSD:

- As declarações proferidas reportam-se única e exclusivamente à abstenção. Foi sempre feita referência ao sentido de voto no geral, tendo como objetivo primeiro, apelar ao seu dever cívico de ir votar e com isso, diminuir o aumento da abstenção.

- Não considera que as declarações tenham influenciado os eleitores no seu sentido de voto, razão pela qual não existe qualquer fundamento na queixa apresentada, não estando em causa a violação de nenhum preceito legal.

4. De acordo com o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE «[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.»



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5. O artigo 177.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais vem proibir a realização de propaganda na véspera e no dia da eleição, punindo a violação desta proibição com pena de multa não inferior a 100 dias.

6. Esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide no dia designado por «dia de reflexão» e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão ou influência na formação da vontade do eleitor.

7. Nessa medida, qualquer ato de propaganda, dirigido ou não à eleição a realizar, pode perturbar a reflexão dos cidadãos eleitores e é causalmente adequado a alterar o seu comportamento nas urnas, pelo que a proibição de propaganda na véspera e no dia da eleição abrange qualquer tipo de propaganda, independentemente de se destinar ou não ao ato eleitoral em concreto.

8. Analisados os elementos que constam do processo, no que concerne às declarações de Francisco Rodrigues dos Santos (CDS-PP) e de Rui Rio (PPD/PSD), não se vislumbra que as mesmas apelem ao voto em qualquer candidatura ou candidato, antes configuram um apelo à participação dos cidadãos no ato eleitoral, não merecendo, assim, qualquer reparo ou motivo de censura.

9. Quanto às declarações de João Cotrim de Figueiredo (IL), ao referir que “(...) *há políticas alternativas às que estão a gerir esses concelhos e que podem tornar a sua vida melhor (...)*”, permitem inferir que está a fazer um apelo subliminar ao voto nas listas apresentadas pelo seu partido, em detrimento das demais candidaturas, em especial as que detinham a gestão dos órgãos autárquicos.

10. No que respeita às declarações de Inês Sousa Real (PAN), resulta uma promoção – ainda que não seja de forma ostensiva ou flagrante – do partido que representa, ao afirmar que “(...) *hoje vai ser um dia histórico para o PAN, que vamos finalmente ter a oportunidade de poder ter uma vereação e de pôr em prática aquilo que*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

tem sido o ideário do PAN, que somos um partido de causas e de valores e achamos que efetivamente hoje será uma viragem também para a vida autárquica do partido.”

11. De todo o modo, considerando o contexto em que as declarações foram proferidas pelos líderes da IL e do PAN e o teor integral daquelas, não parece que resultem indícios suficientes da prática do crime previsto e punido pelo artigo 177.º da LEOAL.

12. Tudo visto e ponderado, a Comissão delibera:

- i) Proceder ao arquivamento do processo relativamente às declarações proferidas pelos líderes do PPD/PSD e do CDS-PP;
- ii) Advertir os líderes do PAN e do IL para que em futuros atos eleitorais, na véspera e no dia da eleição, observem rigorosamente a proibição de promover, ainda que de forma indireta, candidaturas e candidatos.» -----

Votou contra Marco Fernandes, absteve-se Sérgio Gomes da Silva e votou contra na especialidade Sandra Teixeira do Carmo no que respeita à substituição da ação de recomendar, inicialmente proposta, pela de advertir. -----

2.14 - Processo AL.P-PP/2021/464 - Cidadão | Candidatura PPD/PSD (Angra do Heroísmo-Açores) | Propaganda (publicação no Facebook)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/335, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, vem um cidadão questionar a legalidade de duas publicações na rede social *Facebook* divulgadas por duas candidaturas às mencionadas eleições.

2. Notificada para se pronunciar, a candidatura visada não apresentou resposta até à presente data.

3. No presente processo estão em causa duas publicações nas páginas da rede social *Facebook* efetuadas pelas candidaturas “*Alberto, pela Ribeirinha 21*” e “*Na Feteira todos contam*”.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Em ambas as publicações são efetuadas menções expressas à titularidade dos cargos públicos que os seus detentores exercem, conforme excertos que se transcrevem:

- Publicação de 13 de agosto da candidatura “Alberto pela Ribeirinha 21”: *“Secretário Regional do Mar e Pescas na Ribeirinha!”*; *“O Secretário Regional do Mar e Pescas, Manuel São João, visitou hoje a Nossa Freguesia (...)”*; *“(...) confirma o apoio que temos recebido do Governo Regional (...)”*; *“(...) Delegado do IROA na Ilha Terceira (...)”*.

- Publicação de 12 de agosto da candidatura “Na Feteira todos contam”: *“(...) reunimos com o Secretário Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, (...) e com o Presidente do IROA nos Açores (...)”*.

4. As entidades públicas, bem como os seus titulares, nessa qualidade, estão sujeitas, desde a data da publicação do decreto que marca o dia das eleições, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade.

Isso significa que não podem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção no exercício das suas funções (artigo 41.º da LEOAL).

5. Por esse motivo e para que não se gerem dúvidas junto dos eleitores, não devem ser efetuadas, em qualquer circunstância, referências ao cargo público exercido pelos seus titulares, ainda que se trate de material de propaganda política.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera apelar às candidaturas visadas para que, em futuros atos eleitorais, na sua página na rede social *Facebook* ou em qualquer outro material de propaganda política, se abstenham de fazer qualquer referência aos cargos públicos que os intervenientes ocupem, uma vez que estão



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

obrigados, enquanto titulares desses cargos, ao cumprimento dos deveres de neutralidade e de imparcialidade consignados no citado artigo 41.º da LEOAL.»

2.15 - Processo AL.P-PP/2021/490 - CDU | Cidadãos | Propaganda (adulterar de imagem de Facebook)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/336, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, vem a CDU apresentar uma queixa por uso indevido da imagem da CDU em Alcácer do Sal.

Em síntese, alega que no dia 18 de agosto de 2021, pelas 13h00m, foi publicado na página de *Facebook* “CDU Alcácer” o programa eleitoral dessa candidatura, acompanhada de uma imagem de campanha na qual fotografias de alguns candidatos. Nesse mesmo dia, cerca de duas horas depois, o denunciado publicou na sua página pessoal de *Facebook* a referida imagem adulterada, apondo-lhe a frase “Torrão nas sombras de Alcácer”.

Conclui solicitando a instauração do competente inquérito e dedução de acusação pela prática dos crimes de “*Utilização indevida de denominação, sigla ou símbolo*” e de “*Dano em material de propaganda*”, previstos e punidos, respetivamente, pelos artigos 173.º e 175.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL).

Em anexo remeteu uma imagem da publicação denunciada.

2. Não se procedeu à notificação do visado por se desconhecer contactos para o efeito.

3. O artigo 173.º da LEOAL estipula que “*Quem, durante a campanha eleitoral, com o intuito de prejudicar ou injuriar, utilizar denominação, sigla ou símbolo de qualquer partido, coligação ou grupo de cidadãos é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.*”



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Por seu turno, o n.º 1 do artigo 175.º da LEOAL prescreve ~~que~~ *“Quem roubar, furtar, destruir, rasgar, desfigurar ou por qualquer forma inutilizar ou tornar inelegível, no todo ou em parte, material de propaganda eleitoral ou colocar por cima dele qualquer outro material é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.”*

4. Os factos denunciados, são suscetíveis de, em abstrato, consubstanciar os crimes previstos nas citadas disposições da LEOAL.

5. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter os elementos do processo ao Ministério Público, por indícios da prática dos crimes previstos e punidos pelos artigos 173.º e 175.º da LEOAL.» -----

2.16 - Processo AL.P-PP/2021/492 - PPD/PSD | Pedido de parecer | Propaganda nas redes sociais

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/337, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, vem o PPD/PSD solicitar parecer à CNE sobre o direito de propaganda, expondo, em síntese, que o seu candidato à Câmara Municipal de Póvoa do Lanhoso – e atual Presidente dessa autarquia – por referência ao que constou do programa eleitoral de 2017, tem vindo a publicar *“(…) nas redes sociais do partido, da campanha e do candidato, uma ação de campanha que visa demonstrar o encontro entre aquilo com que nos comprometemos e aquilo que foi executado no presente mandato.”*

Em anexo, a candidatura remeteu alguns exemplos de publicações na rede social Facebook.

2. Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (artigos 13.º e 113.º da CRP), como corolário do direito fundamental de *“expressar e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio”* (artigo 37.º da CRP).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento, como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido.

3. O direito de expressão do pensamento inclui, de acordo com o entendimento do Tribunal Constitucional, a propaganda, nomeadamente a propaganda política, pelo que a mesma está abrangida pelo âmbito de proteção do referido preceito constitucional.

Nestes termos, a atividade de propaganda, incluindo a atividade de propaganda político partidária, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei.

4. Acresce que, salvo em situações excecionais, o conteúdo da propaganda não é sindicável pela CNE. Neste âmbito, o da propaganda político-eleitoral, a missão da Comissão é garantir o exercício do próprio direito de propaganda.

5. Só nos casos previstos na lei é que a CNE intervém, impondo restrições às mensagens veiculadas, como sucede, por exemplo, nos casos de suspensão do direito de antena ou de utilização de publicidade comercial, ou sejam utilizadas expressões que possam constituir crime de difamação, injúria, ou com conteúdo xenófobo, em que podem estar em causa outros direitos de idêntica proteção constitucional.

6. A realização de propaganda política nas redes sociais através de publicações nas páginas da candidatura, do partido e do candidato não é realizada por entidades públicas nem é financiada por recursos públicos, não se subsumindo, por isso, ao conceito de publicidade institucional, não lhes sendo aplicável a proibição contida no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

7. De todo o modo, considerando os especiais deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas estão sujeitas a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, a Comissão tem apelado aos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

candidatos e às candidaturas para que não contribuam para a confusão entre a qualidade de candidato e o estatuto de titular de cargo público que detenham, devendo abster-se de mencionar aquele estatuto em material de propaganda política.» -----

AL-2017 – Processos de contraordenação

2.17 - Custas em processos de contraordenação

A Comissão debateu o assunto em epígrafe, em face da documentação que consta em anexo à presente ata, e deliberou adiar a sua apreciação para a próxima reunião plenária. -----

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.21. -----

Expediente

2.21 - Comunicação da CADA – queixa de jornalista

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«Não há notícia, nos registos de expediente desta Comissão, da comunicação pela qual o reclamante formula o pedido de consulta dos boletins de voto da eleição dos titulares da Assembleia de Freguesia de Campo de Ourique. Porém, Não está a Comissão Nacional de Eleições fora do âmbito subjetivo de aplicação da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, na medida em que exerce funções materialmente administrativas para além das que especialmente lhe cabem no processo eleitoral propriamente dito.

Neste último intervêm diversos outros órgãos de administração eleitoral com as competências e pela forma especialmente previstas nas leis eleitorais que, aliás, determinam o destino da documentação produzida.

A intervenção de órgãos do Estado no processo eleitoral não lhe altera a natureza de processo civil, regulado exclusivamente pela lei eleitoral aplicável e,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (por ex., artigo 231.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais).

Que assim não fosse, porém, os boletins de voto para a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais em caso algum têm por destinatário a Comissão Nacional de Eleições, ficando imediatamente à guarda do tribunal, salvo quanto aos correspondentes a votos considerado nulos ou protestados que, uma vez reapreciados pela Assembleia de Apuramento Geral, terão o mesmo destino (artigos 137.º, 138.º e 152.º da mencionada Lei Eleitoral).

E, terminado o apuramento sem recurso ou decidido este pelo Tribunal Constitucional, todos são imediatamente destruídos (artigos 138.º/n.º 2 e 152.º/n.º 2 da mencionada Lei Eleitoral).» -----

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.23. -----

2.23 - Rede Mundial de Justiça Eleitoral – agradecimento pela participação na Quarta Assembleia Plenária

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou adiar para a próxima reunião da CPA a parte que respeita ao pedido de resposta aos inquéritos. -----

Relatórios

2.24 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 8 e 14 de novembro

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora dos Serviços apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 8 e 14 de novembro. -----

2.25 - Relatório-síntese dos processos (pedidos de parecer / participações) eleição PR 2021 – atualizado a 9 de novembro de 2021



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

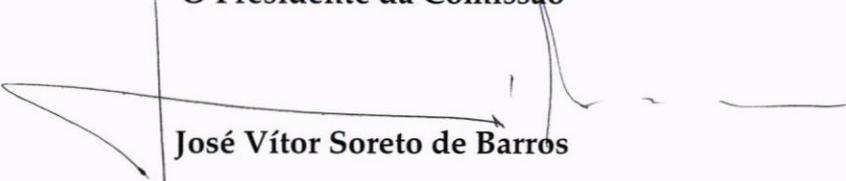
A Comissão tomou conhecimento do relatório em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e determinou a sua divulgação no sítio da CNE na *Internet*. -----

Dado adiantado da hora, a Comissão deliberou adiar a apreciação dos pontos 2.18 a 2.20 e 2.22 para o próximo plenário. -----

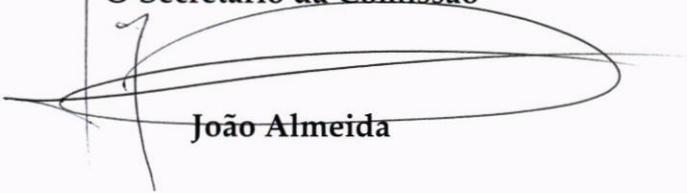
Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas e 30 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

O Presidente da Comissão


José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão


João Almeida